



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**PROTEÇÃO ANIMAL E A SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTO JURÍDICO NO
DIREITO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: THAÍS BARROS CHAVES
ORIENTADOR: PROF. MESTRE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2026

THAÍS BARROS CHAVES

**PROTEÇÃO ANIMAL E A SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTO JURÍDICO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Mestre José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2026

THAÍS BARROS CHAVES

**PROTEÇÃO ANIMAL E A SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTO JURÍDICO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestre José Carlos de Oliveira.

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a):

Nota

Àqueles que partilham conosco a capacidade de sentir, mas não a de oprimir. Que este trabalho seja um pequeno passo em direção à justiça que o mundo lhes deve.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus amados pais, Hellen Gonçalves de Barros Chaves e José Neto Roza Chaves. A criação pautada no afeto e o olhar sempre atento e cuidadoso que me dedicaram foram o alicerce da minha formação humana e a verdadeira motivação para que eu buscasse, no Direito, esse mesmo zelo para com os animais.

Ao meu companheiro, Arthur Martins Guimarães, pelo apoio, pela paciência nos momentos de abdicação e pelos diálogos que trouxeram clareza e equilíbrio à minha jornada.

Ao meu orientador, Mestre José Carlos de Oliveira, pela condução segura, pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos e pelas conversas incentivadoras que tornaram este percurso mais leve e enriquecedor.

A todos os autores e pesquisadores que me antecederam e cujas obras, referenciadas ao final deste trabalho, formaram o solo fértil que permitiu a existência desta pesquisa.

“Já se pode conhecer o coração humano levando em conta igualmente os animais”

Immanuel Kant

RESUMO

O presente trabalho analisou a proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro com foco na senciência como pressuposto fundamental para o reconhecimento de sua dignidade. Investigou-se a necessidade de superação do paradigma civilista clássico que classifica os animais como meros objetos de propriedade, propondo a transição para o status de sujeitos de direitos despersonalizados. Adotou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentado na análise de marcos legislativos, doutrina especializada e na evolução da jurisprudência dos tribunais superiores. Problematicizou-se a iniquidade ética de infligir danos a seres que, por sua natureza, carecem de discernimento moral para o agir doloso, evidenciando as lacunas normativas e a insuficiência das sanções perante práticas cruéis e fenômenos como o sadismo digital. Concluiu-se que o reconhecimento formal da senciência animal representou um avanço civilizatório indispensável para o Direito contemporâneo, exigindo a reestruturação das normas vigentes para garantir a proteção efetiva contra a violência e a reafirmação de uma ética de cuidado e responsabilidade no cenário jurídico nacional.

Palavras-chave: Senciência; animal; direito; proteção; tratamento; maus-tratos; crueldade.

ABSTRACT

The present work analyzed animal protection in the Brazilian legal system with a focus on sentience as a fundamental assumption for the recognition of its dignity. The need to overcome the classical civilist paradigm that classifies animals as mere objects of property was investigated, proposing the transition to the status of subjects of disembodied rights. The method of bibliographic and documentary research was adopted, based on the analysis of legislative frameworks, specialized doctrine and the evolution of the jurisprudence of the higher courts. The ethical inequity of inflicting damage on beings who, by their nature, lack moral discernment for intentional action was problematized, evidencing the normative gaps and the insufficiency of sanctions in the face of cruel practices and phenomena such as digital sadism. It was concluded that the formal recognition of animal sentience represented an indispensable civilizational advance for contemporary Law, requiring the restructuring of current norms to ensure effective protection against violence and the reaffirmation of an ethics of care and responsibility in the national legal scenario.

Keywords: Sentience; animal; law; protection; treatment; mistreatment; cruelty.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	5
INTRODUÇÃO	11
1 RECONHECIMENTO DA SENCÊNCIA COMO FUNDAMENTO JURÍDICO.....	12
1.1 CONCEITO DE SENCÊNCIA	13
1.1.1 A sencência animal.....	14
1.2 BREVE HISTÓRICO DA INTERAÇÃO HUMANO-ANIMAL.....	17
1.2.1 A anomalia da Insensibilidade e o Impacto Destrutivo	21
1.3 TRATAMENTO LEGAL DOS ANIMAIS (BRASIL).....	23
1.4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SENCÊNCIA ANIMAL	28
2 INADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES E SUA RELAÇÃO COM A EFETIVIDADE LEGAL	32
2.1 RETRATO DA CRUELDADE: CASOS EMBLEMÁTICOS DE VIOLÊNCIA EXTREMA	32
2.1.1 A Institucionalização do Sofrimento: O <i>Foie Gras</i>	33
2.1.2 Mercantilização da Biodiversidade: O Tráfico de Animais Silvestres.....	34
2.1.3 Sadismo Digital e Redes Globais de Tortura.....	35
2.1.4 A Lacuna do Consentimento e a Zoofilia	36
2.2 A TEORIA DO ELO: A CRUELDADE ANIMAL COMO PREDITOR DA VIOLÊNCIA HUMANA.....	37
2.2.1 Crime Indicador e o Monitoramento pelo FBI	37
2.2.2 Histórico de Crueldade Animal em Agressores de Ataques às Escolas.	38
2.2.3 Histórico dos Serial Killers e a Falácia do "Comportamento Infantil"	38
2.3 A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRESSOR DE ANIMAIS.....	40
2.3.1 A Reencenação do Sofrimento e o Ciclo da Violência	40
2.3.2 A Hierarquia de Direitos: Vida vs. Liberdade Religiosa.....	40
3 NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL	42
3.1 DESPERTAR SOCIAL: O CASO ORELHA E O PODER QUE EMANA DO POVO.....	42
3.2 A TEORIA DO ELO E A PERICULOSIDADE SOCIAL	43
3.3 A GÊNESE DA PROTEÇÃO ANIMAL: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA GLOBAL	44
3.3.1 Paradigmas de Dignidade: O Modelo de Proteção Animal na Suíça	46
3.4 DO OBJETO AO SUJEITO: A URGÊNCIA DE UM NOVO STATUS JURÍDICO.....	48

CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O Direito contemporâneo revela-se como um organismo vivo que deve se recalibrar constantemente em face das transformações éticas e sociais. No cenário atual, uma das transformações mais urgentes reside na superação do paradigma antropocêntrico clássico, que posiciona o ser humano como o único detentor de dignidade e respeito incondicional. Este anacronismo manifesta-se na classificação dos animais como "coisas" ou objetos de propriedade no Código Civil.

O presente trabalho tem como objetivo investigar a proteção animal no ordenamento brasileiro, utilizando a senciência como fundamento jurídico central para a reestruturação da relação entre humanos e animais.

Sob essa ótica, impõe-se a necessidade de questionar a ilegitimidade de infligir danos a criaturas que, por sua própria natureza, carecem de capacidade volitiva para a prática de qualquer conduta dolosa. Zelar por esses seres, que não possuem voz ativa para lutar por si mesmos, configura um progresso civilizacional que redefine os limites da nossa própria humanidade.

O problema de pesquisa que motiva esta investigação reside na insuficiência das sanções atuais e na anacronia da classificação civilista, que persistem como obstáculos à justiça ambiental e à efetiva proteção dos seres sencientes. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, legislação e da evolução jurisprudencial de tribunais como o STF e o STJ.

Este trabalho está estruturado em três seções principais. No primeiro capítulo, apresenta-se o conceito biológico e ético de senciência, o histórico da interação humano-animal e o tratamento legal e jurisprudencial da fauna no Brasil. A segunda seção analisa a inadequação das sanções vigentes, abordando fenômenos como o sadismo digital, a zoofilia e a "Teoria do Elo", que relaciona a crueldade animal à violência interpessoal. Por fim, o terceiro capítulo discute a necessidade de evolução normativa, examinando modelos internacionais de dignidade animal e projetos de lei recentes que buscam conferir maior efetividade à proteção dos animais no país.

1 RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTO JURÍDICO

Primeiramente, é imperativo destacar a natureza intrinsecamente dinâmica da ciência jurídica. O Direito, longe de ser uma estrutura estática e imutável, constitui um organismo vivo, em constante mutação e recalibração em face das transformações sociais, éticas e ambientais.

Nesse sentido, as célebres palavras de Norberto Bobbio em sua obra *A Era dos Direitos* ressoam com particular urgência na contemporaneidade, ao afirmar:

Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder.

Esta máxima filosófica transcende a esfera dos direitos humanos, atuando como um diagnóstico agudo de como a própria sociedade pode, paradoxalmente, constituir um fator de atraso em relação às suas mais elevadas aspirações a um mundo pautado pela equidade e pela justiça ampliada. No cerne desse anacronismo, reside a postura antropocêntrica clássica, na qual muitos indivíduos, movidos por um egoísmo que se revela míope e despropositado, se posicionam como os únicos merecedores de dignidade, consideração moral e respeito incondicional.

É imperioso, contudo, que para o bem-estar coletivo da humanidade e para a consolidação de uma harmonia social que seja genuinamente abrangente, o ordenamento jurídico promova o reconhecimento formal da importância do bem-estar e da integridade dos animais não-humanos. Tal consideração exige, como pressuposto axiológico, a aceitação da senciência como o substrato fundamental para a atribuição de um *status* jurídico diferenciado.

A capacidade de sentir – de experimentar dor, prazer, medo e outras emoções – é a pedra angular que desmistifica a milenar classificação dos animais como meras coisas (*res*), objetos passíveis de propriedade e exploração ilimitada. Por mais que seja compreensível, extremamente válido e admirável o carinho devotado por tutores aos seus animais de estimação na esfera privada, é crucial ressaltar que a vontade individual e o afeto doméstico são, lamentavelmente, insuficientes para garantir a proteção efetiva e sistêmica dessa categoria de seres.

Sem uma formalização análoga desse sentimento no contexto jurídico nacional, o alcance restrito do amor dos tutores não será o bastante para catalisar a tão necessária evolução dos direitos dos animais. Essa formalização deve ser firmada e consolidada por um entendimento convergente de doutrinadores influentes, magistrados progressistas e, sobretudo,

dos Tribunais Superiores. Somente a solidificação de uma jurisprudência firme pode efetivamente superar o paradigma antropocêntrico que tem limitado a nossa cosmovisão jurídica.

Considerar a vulnerabilidade e a capacidade senciente dos animais não-humanos não é apenas um ato de empatia louvável, mas uma lição de ética que se alinha com o pensamento de Immanuel Kant. Para o filósofo, embora os deveres em relação aos animais fossem considerados deveres indiretos para com a humanidade – pois o tratamento cruel embrutece o homem e prejudica a moralidade interpessoal –, o imperativo categórico hodierno exige uma reflexão que transcenda a utilidade humana.

Portanto, zelar e voltar a atenção normativa a esses seres que não possuem voz ativa para lutar por si mesmos no âmbito legal representa mais do que um mero avanço na legislação positiva; configura um progresso civilizacional inegável, redefinindo os limites da nossa própria humanidade. O reconhecimento da senciência, neste capítulo, é postulado como o fundamento ético-jurídico para a reestruturação da relação entre humanos e animais no ordenamento brasileiro.

1.1 CONCEITO DE SENCIÊNCIA

É imperativo que o significado literal do critério da senciência seja integralmente apreendido, a fim de se aquilatar¹ a relevância intrínseca do tema.

Segundo o Dicionário Michaelis, o termo define aquele "que sente ou tem sensações; sensível" ou "que recebe impressões".

A senciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A senciência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.

Um ser consciente é um sujeito de experiências, isto é, uma entidade capaz de experimentar aquilo que lhe acontece. Um organismo só pode ser sujeito de experiências se tiver uma organização que lhe permita ter a capacidade para a consciência e se possuir certas estruturas como um sistema nervoso cujo funcionamento dá origem à consciência.

¹ "Aquilatar" significa avaliar, ponderar, estimar o valor.

“Ser consciente” é sinônimo de “ter experiências”. Dizer que alguém experimenta algo equivale a dizer que ele ou ela é consciente de algo. Em outras palavras, ser consciente é sinônimo de ser senciência (ser capaz de ter experiências positivas ou negativas).

A palavra *senciência* é muitas vezes confundida com *sapiência*, que pode significar *conhecimento*, *consciência* ou *percepção*. Essas palavras podem ser diferenciadas analisando-se suas raízes *latinas*: *sentire* é "sentir" e *sapere* é "saber". Senciência, portanto, é a capacidade de sentir.

Ainda, sob uma perspectiva do desenvolvimento ontogenético, é possível afirmar que há um estágio durante o desenvolvimento de indivíduos humanos e de outros animais complexos em que eles se tornam conscientes de si mesmos e de suas interações com o ambiente. Essa consciência pode começar quando jovem, aprendendo a evitar uma ação dolorosa como mastigar o próprio pé, por exemplo.

Há também um ponto no desenvolvimento em que o indivíduo é capaz de experimentar estados prazerosos, como felicidade, e estados aversivos, como dor, medo e tristeza, tornando-se senciência. Kirkwood (2006) propôs que, para ter senciência, o indivíduo deve ter a capacidade de sentir, implicando assim em um nível de consciência e capacidade cognitiva em vez de apenas o significado inicial referente ao sentido do tato. Senciência significa ter a "capacidade" de ter sentimentos.

Essa capacidade inclui ter os níveis de consciência e capacidade cognitiva necessários para ter sentimentos. Senciência não significa necessariamente estar experimentando sentimentos, pois um indivíduo pode ser senciência quando não está tendo sentimentos.

A senciência, ao ser estabelecida como um critério biológico e ético inegável, fornece o ponto de partida epistêmico e o alicerce filosófico necessário para a construção de um novo edifício de conhecimento jurídico.

1.1.1 A senciência animal

Uma vez integralmente compreendido o conceito de senciência – em sua acepção de capacidade de ter experiências conscientes –, torna-se premente a sua aplicação e a sua contextualização rigorosa no estudo dos animais não-humanos.

Desde o surgimento das primeiras ondas de preocupação moral e ética direcionadas à condição animal, notadamente a partir do último quartel do século XX, o interesse da

comunidade científica tem se voltado para a investigação aprofundada do funcionamento cognitivo e neurobiológico dessas espécies. O objetivo central desses estudos reside em fundamentar, com precisão científica e observacional, a capacidade de sentir inerente aos animais e o modo como esta se manifesta em seu arcabouço biológico.

A consolidação científica desse conhecimento possui uma relevância crítica e inestimável, configurando-se como um marco indelével para os primórdios do reconhecimento formal e da efetivação dos direitos animais. A validação fática, baseada em estudos de neurociência e etologia e amparada em dados concretos, proporciona o substrato factual indispensável para a transposição do debate da esfera meramente filosófica para o âmbito jurídico.

Nesse contexto de avanço científico, um dos documentos mais significativos e impactantes que corrobora a tese da senciência animal é a Declaração de Cambridge sobre a Consciência – 2012 (The Cambridge Declaration on Consciousness). O documento, proferido em 7 de julho de 2012, reuniu um proeminente grupo internacional de especialistas (neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais) com o propósito de reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente em animais humanos e não-humanos.

O teor da declaração é conclusivo:

“Embora a pesquisa comparativa sobre este tópico seja naturalmente dificultada pela incapacidade dos animais não humanos, e muitas vezes dos humanos, de comunicar clara e prontamente sobre os seus estados internos, as seguintes observações podem ser declaradas inequivocamente:

O campo da pesquisa da Consciência está em rápida evolução. Novas técnicas e estratégias abundantes para pesquisa em animais humanos e não humanos foram desenvolvidas. Consequentemente, mais dados estão se tornando prontamente disponíveis, e isso exige uma reavaliação periódica dos preconceitos anteriormente sustentados neste campo. Estudos com animais não humanos mostraram que circuitos cerebrais homólogos correlacionados com a experiência e percepção conscientes podem ser seletivamente facilitados e interrompidos para avaliar se são de facto necessários para essas experiências. Além disso, em humanos, novas técnicas não invasivas estão prontamente disponíveis para pesquisar os correlatos da consciência. Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De facto, as redes neurais subcorticais ativadas durante estados afetivos em humanos são também criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. O despertar artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamento e estados de sentimento correspondentes tanto em humanos quanto em animais não humanos. Onde quer que no cérebro se evoquem comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos resultantes são consistentes com estados de sentimento experienciados, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. A estimulação cerebral profunda destes sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Os sistemas associados ao afeto estão concentrados em regiões subcorticais onde as homologias neurais abundam. Animais humanos e não humanos jovens sem neocórtex retêm estas funções cérebro-mente.

A fundamentação científica encontra um sólido paralelo na bioética e na filosofia moral. O importante filósofo e bioético australiano Peter Singer, em sua seminal obra *Libertação Animal* (1975), argumenta de forma veemente ao traçar um paralelo entre os indicadores de dor em humanos e em outras espécies:

Praticamente todos os sinais exteriores que nos levam a inferir a existência de dor nos outros humanos podem ser observados nas outras espécies, em especial nas espécies mais proximamente relacionadas conosco – as espécies dos mamíferos e das aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, esgares, gemidos, latidos ou outras formas de chamamento, tentativas para evitar a fonte da dor, demonstração de medo perante a possibilidade da sua repetição, etc. Além disso, sabemos que estes animais têm sistemas nervosos muito semelhantes ao nosso...

Singer prossegue destacando a reação fisiológica (aumento inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, pulso rápido) em circunstâncias em que os humanos sentiriam dor. O autor enfatiza que, embora o córtex cerebral humano seja mais desenvolvido, esta área está relacionada a funções de pensamento, enquanto os impulsos básicos, emoções e sensações se situam no diencéfalo, uma estrutura que se encontra bem desenvolvida em diversas outras espécies, notadamente mamíferos e aves.

Visto o convergente conjunto de evidências neurológicas, comportamentais e fisiológicas, torna-se incontroverso o fato de que a composição psicofísica dos animais é diametralmente diferente da de objetos, recursos naturais inanimados ou de outros seres vivos não sencientes, como as plantas. Diante desta realidade, é razoável, prudente e moralmente imperativo assumir que todos os animais vertebrados possuem, pelo menos, um grau mínimo de sentiência. A presunção de que um animal não é senciente, desprovida de provas que a sustentem, não só representa um desvio ético mas compromete a própria integridade da discussão moral sobre a nossa conduta.

O reconhecimento da sentiência não está restrito ao campo científico, encontrando eco no âmbito normativo internacional e nacional. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal em 1977 e, posteriormente, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), estabelece preceitos basilares que implicitamente reconhecem a capacidade de sofrimento: “Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.”

A ratificação deste documento por organismos internacionais de tamanha envergadura reforça o fato inegável de que os animais são dotados de sentiência, exigindo, em função disso,

a devida consideração moral e legal.

O princípio basilar da igualdade não postula o mesmo tratamento para todos os seres, mas sim a igual consideração de interesses. Conforme explicitado pela doutrina (SILVA; JUNIOR), independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração quanto ao sofrimento semelhante experimentado por outros seres.

Ademais, no contexto interno, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro já se manifestou de forma cristalina sobre a matéria. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, que versava sobre a lei que autorizava a vaquejada no Ceará, o relator, Ministro Marco Aurélio, destacou a relevância da senciência animal ao considerar os laudos técnicos:

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.

A menção expressa ao sofrimento mental e às dores físicas por parte da mais alta corte brasileira atesta o reconhecimento formal da capacidade senciência dos animais no âmbito do Direito Constitucional. Desconsiderar ou negligenciar essa capacidade, que se encontra amplamente reconhecida em todos os animais vertebrados – notadamente aqueles portadores de sistema nervoso central e frequentemente utilizados nas atividades humanas (exploração animal) – não é apenas um equívoco cognitivo, mas um desvio de caráter ético que compromete a integridade moral da sociedade.

1.2 BREVE HISTÓRICO DA INTERAÇÃO HUMANO-ANIMAL

A trajetória da vida animal precede a emergência dos primeiros hominídeos em muitos milhões de anos, evidenciando um ecossistema preexistente do qual a espécie humana se tornou parte. A análise histórica da interação entre *Homo sapiens* e o mundo animal revela uma evolução complexa, que se inicia na subsistência e culmina na formação de laços afetivos e na ascensão das considerações éticas contemporâneas.

Durante a maior parte da existência do *Homo sapiens*, a dinâmica de vida pautou-se na sobrevivência enquanto caçadores-coletores. A primeira e mais significativa alteração nessa

relação ocorreu com o processo de domesticação. Indícios arqueológicos situam a domesticação do cão, descendente do lobo, há cerca de 15 mil anos, embora a associação possa ser ainda mais remota.

Conforme detalhado por Yuval Noah Harari (2014) em *Sapiens: Uma Breve História da Humanidade*:

Durante praticamente toda a história da nossa espécie, os sapiens viveram como caçadores-coletores. Os especialistas discordam quanto à data exata, mas temos indícios incontrovertidos de domesticação de cachorros que datam de 15 mil anos atrás. Eles podem ter se unido aos humanos milhares de anos antes. Os cachorros eram usados para caçar e guerrear e também como sistema de alarme contra animais selvagens e intrusos humanos. Com o passar das gerações, as duas espécies coevoluíram para se comunicar bem uns com os outros. Os cachorros que eram mais atentos às necessidades e aos sentimentos de seus companheiros humanos recebiam mais cuidados e alimentos e tinham mais probabilidade de sobreviver. Ao mesmo tempo, os cachorros aprenderam a manipular as pessoas para satisfazer suas próprias necessidades. Um vínculo de 15 mil anos resultou em uma compreensão e laços afetivos muito mais profundos entre humanos e cachorros do que entre humanos e qualquer outro animal. Em alguns casos, cachorros mortos eram enterrados em cerimônias, de modo muito similar aos humanos.

Figura 1



Um túmulo de 12 mil anos encontrado no norte de Israel. Contém o esqueleto de uma mulher de cinquenta anos ao lado do esqueleto de um filhote de cachorro (canto superior direito). O filhote foi enterrado perto da cabeça da mulher. A mão esquerda dela está pousada no cachorro de maneira que poderia indicar uma conexão emotiva.

A coevolução descrita estabeleceu um diferencial nos laços humano-canino. A utilidade inicial do cão (guarda, caça) evoluiu para uma profunda reciprocidade socioafetiva, atestada

não apenas pela longevidade da parceria, mas também por descobertas arqueológicas de enterros cerimoniais de cães, sugerindo a atribuição de um status especial e não meramente utilitário a esses animais. A importância dessa simbiose ultrapassa o plano biológico, influenciando o desenvolvimento social e emocional de ambas as espécies.

A análise da evolução animal e sua relação com a evolução da humanidade demanda a observação dos mecanismos de variação biológica. Charles Darwin, em *A Origem das Espécies*, questiona a premissa de que a domesticação humana se baseou unicamente na escolha de espécies intrinsecamente mais variáveis, sugerindo que a variação é, em grande parte, um produto das novas condições impostas pelo ambiente doméstico.

A citação de Darwin sobre a variabilidade das espécies domésticas é central para a compreensão dessa dinâmica:

Admitiu-se com frequência que o homem escolheu para a domesticação animais e plantas que têm uma extraordinária tendência intrínseca a variar e também a resistir a climas diferentes. Não discuto que essas condições acrescentaram muito ao valor à maior parte de nossas produções domésticas; mas como pôde um selvagem, quando domesticou pela primeira vez um animal, saber se este variaria nas gerações sucessivas e se suportaria ou não outros climas? A pouca variabilidade do asno e do ganso, a pouca resistência da rena ao calor, ou do camelo comum ao frio, impediram sua domesticação? Não posso duvidar que se outros animais e plantas, em igual número a nossas produções domésticas e pertencentes a classes e regiões igualmente diversas, fossem tirados do estado natural e pudessem ser criados em ambiente doméstico, num número igual de gerações, variariam, em média, tanto como variaram as espécies mães das produções domésticas hoje existentes. No caso da maior parte das plantas e animais domésticos antigos, não é possível chegar a uma conclusão precisa quanto a se descenderam de uma ou de várias espécies selvagens. O argumento que usam, principalmente os que acreditam na origem múltipla de nossos animais domésticos, é que nos tempos mais antigos, nos monumentos do Egito e nas habitações lacustres da Suíça encontramos grande diversidade de raças, e que muitas destas raças antigas parecem muito, ou até são idênticas, às que ainda existem. Mas isso só faz retroceder a história da civilização e demonstra que os animais foram domesticados em tempo bem mais remoto do que até agora se supôs. Os habitantes dos lagos da Suíça cultivaram diversas variedades de trigo e de cevada, a ervilha, a dormideira para azeite e o linho, e possuíam diversos animais domesticados. Também mantiveram comércio com outras nações. Tudo isso mostra claramente, como observou Heer, que nessa remota era sua civilização tinha progredido consideravelmente, e isso significa, além do mais, um prolongado período prévio de civilização menos adiantada, durante o qual os animais domésticos tidos em diferentes regiões por diferentes tribos puderam ter variado e dado origem a diferentes raças. Desde a descoberta dos objetos de sílex nas formações superficiais de muitas partes da terra, todos os geólogos creem que o homem selvagem existiu num período enorme e remoto, e sabemos que hoje em dia mal há uma tribo tão selvagem que não tenha domesticado, pelo menos, o cachorro.

Neste excerto, Darwin argumenta que a variação fenotípica das espécies domésticas não pode ser atribuída a uma suposta sabedoria seletiva intrínseca ao homem primitivo. Em vez disso, ele propõe que a variação é uma consequência previsível da exposição a condições de vida menos uniformes no ambiente doméstico, em comparação com o estado natural. Essa linha

de raciocínio valida a noção de que qualquer espécie poderia variar sob o manejo humano, contrariando a tese de uma pré-seleção estrita.

O relacionamento humano-animal também possui raízes ético-religiosas profundas. Para aqueles que consideram a dimensão teológica, o livro de Gênesis estabelece o conceito de domínio humano sobre as demais criaturas.

Em Gênesis 1:26-28, afirma-se:

Deus fez os animais selvagens de acordo com as suas espécies, os rebanhos domésticos de acordo com as suas espécies, e os demais seres vivos da terra de acordo com as suas espécies. E Deus viu que ficou bom. Então disse Deus: 'Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão'.

Na teologia contemporânea, o conceito de domínio² é frequentemente reinterpretado não como uma licença para a exploração irrestrita ou abuso, mas como uma responsabilidade de mordomia e cuidado (stewardship). Esta interpretação é corroborada pelo fato de que a criação inteira, incluindo os animais, foi declarada por Deus como "muito boa" (tov me'od), exigindo do ser humano a preservação dessa bondade inerente.

Além disso, a consideração pelo bem-estar animal é formalmente estabelecida na legislação religiosa primitiva, conforme em Êxodo 20:10: “mas o sétimo dia é o sábado dedicado ao Senhor, o teu Deus. Nesse dia não farás trabalho algum, nem tu, nem teus filhos ou filhas, nem teus servos ou servas, nem teus animais, nem os estrangeiros que morarem em tuas cidades.”

O mandamento do sábado estende o direito ao repouso não apenas aos membros da família e aos estrangeiros, mas explicitamente aos animais de carga. Essa inclusão sinaliza um preceito de compaixão e reconhecimento da fadiga animal, elevando o bem-estar da criatura não-humana ao estatuto de lei divina, e reforçando a obrigação humana de zelar por aqueles sob sua responsabilidade.

Se a tradição judaico-cristã fundamenta a proteção animal na ética da responsabilidade e do descanso sabático, a doutrina espírita oferece um suporte ontológico para essa proteção ao discutir a natureza da alma animal.

Em sua obra base, Allan Kardec esclarece que os animais situam-se em uma categoria de seres que, embora desprovidos de expiação moral por força de sua natureza, são dotados de inteligência e individualidade.

Ao definir que a alma animal sobrevive à morte e que estes seres possuem faculdades

² Radah em hebraico, que implica governar

perceptivas além do instinto mecânico, o espiritismo antecipa, no campo da filosofia moral, o que o Direito agora busca consolidar por meio da senciência: a ideia de que o animal é um centro de interesses e experiências. Assim, tanto a 'mordomia' bíblica quanto a 'individualidade' espírita convergem para o mesmo ponto cego do Direito Civil contemporâneo: a necessidade de uma tutela jurídica que proteja o animal não pelo que ele representa ao homem, mas por quem ele é em sua essência viva.

1.2.1 A anomalia da Insensibilidade e o Impacto Destrutivo

A antiguidade e a profundidade da relação humano-animal, seja sob o prisma coevolutivo, biológico ou teológico, demonstram que a proximidade e o respeito aos animais não são fenômenos meramente culturais ou modismos contemporâneos, mas sim traços inerentes à experiência humana histórica. Nesse sentido, o desvio desse padrão de relacionamento configura-se como uma anomalia socio-histórica e ética.

A indiferença e, em particular, a aversão declarada ao convívio ou à consideração pelos animais, especialmente aqueles que historicamente coabitam o espaço humano, podem ser interpretadas como um profundo déficit de empatia ou uma falha na resposta emocional esperada pela nossa trajetória evolutiva conjunta. A incapacidade de reconhecer a senciência e a vulnerabilidade dos animais, ignorando o vasto e antigo histórico de interdependência, representa um sinal de alerta para uma deficiência na formação moral e na conexão biológica fundamental do indivíduo com o mundo não-humano.

Contudo, apesar da evidente antiguidade dos laços e dos preceitos éticos, a história humana é marcada por registros claros de exploração e violência contra os animais. Harari aponta a ascensão abrupta da humanidade ao topo da cadeia alimentar como a causa de uma desadaptação ecológica e comportamental:

À medida que os leões se tornavam mais ferozes, a evolução fez as gazelas correrem mais rápido, as hienas cooperarem melhor, e os rinocerontes serem mais mal-humorados. Diferentemente, a humanidade ascendeu ao topo tão rapidamente que o ecossistema não teve tempo de se ajustar. Além disso, os próprios humanos não conseguiram se ajustar. A maior parte dos grandes predadores do planeta são criaturas grandiosas. Milhões de anos de supremacia os encheram de confiança em si mesmos. O sapiens, diferentemente, está mais para um ditador de uma república de bananas. Tendo sido até tão pouco tempo atrás um dos oprimidos das savanas, somos tomados por medos e ansiedades quanto à nossa posição, o que nos torna duplamente cruéis e perigosos. Muitas calamidades históricas, de guerras mortais a catástrofes ecológicas, resultaram desse salto apressado.

O impacto destrutivo do Homo sapiens é comprovado pelos registros de extinção da

megafauna em diferentes continentes, o que sugere um padrão de comportamento predatório insustentável:

O momento em que o primeiro caçador-coletor pôs os pés no litoral australiano foi o momento em que o *Homo sapiens* subiu ao topo da cadeia alimentar num território específico e a partir daí se tornou a espécie mais mortífera do planeta Terra. O envolvimento humano pode explicar facilmente por que a onda de extinção destruiu a megafauna terrestre da Austrália ao mesmo tempo em que poupou a dos oceanos à sua volta. Apesar de suas habilidades de navegação, o *Homo sapiens* ainda era predominantemente uma ameaça terrestre. Se a extinção australiana fosse um acontecimento isolado, poderíamos conceder aos humanos o benefício da dúvida. Mas o registro histórico faz o *Homo sapiens* parecer um assassino em série da ecologia. Em 10000 a.C., os humanos já habitavam o ponto mais meridional da América, a ilha da Terra do Fogo, no extremo sul do continente. O ataque-relâmpago dos humanos à América atesta a engenhosidade incomparável e a adaptabilidade insuperável do *Homo sapiens*. O povoamento da América não ocorreu sem derramamento de sangue. Deixou para trás um longo rastro de vítimas. A fauna americana há 14 mil anos era muito mais rica do que hoje. De acordo com as estimativas atuais, nesse curto intervalo a América do Norte perdeu 34 de seus 47 gêneros de grandes mamíferos. A América do Sul perdeu 50 de 60. Os tigres-dentes-de sabre, depois de florescer por mais de 30 milhões de anos, desapareceram, tal como as preguiças-gigantes, os leões-americanos, os cavalos e camelos nativos do continente, os roedores gigantes e os mamutes. Milhares de espécies de mamíferos menores, répteis, aves e até mesmo insetos e parasitas também se extinguíram. Se soubéssemos quantas espécies já erradicamos, poderíamos ser mais motivados a proteger as que ainda sobrevivem.

Transpondo o panorama da coevolução ancestral e das análises da domesticação para o contexto atual, observa-se uma evidente intensificação da proximidade e do contato entre seres humanos e animais, com destaque para as espécies de companhia.

O distanciamento da perspectiva evolutiva histórica, focada nas origens do *Homo sapiens*, direciona a análise para as dinâmicas sociais vigentes. Nesta linha temporal, o aumento da presença e da importância dos animais domésticos nos ambientes urbanos e na vida cotidiana é um fenômeno sociológico notório.

No Brasil, de acordo com o IBGE (2019), há em torno de 33,8 milhões de domicílios que possuem pelo menos um cão, e em relação aos gatos pelo menos um estava presente em cerca de 14,1 milhões de domicílios. Esses números desvendam uma mudança na organização do padrão familiar. No modelo tradicional a família era constituída apenas por laços sanguíneos entre seus membros (pais e filhos). Mas hoje se torna indiscutível desconsiderar a interação afetiva entre homem e animal na estruturação dos laços familiares. É patente a formação de família multiespécie como uma das modalidades do núcleo familiar, na qual o animal. **(DIREITO ANIMALISTA: A natureza e além, 2022, p. 617.)**

Diante do extenso e complexo histórico de coevolução e das responsabilidades éticas e ecológicas inerentes à nossa espécie, torna-se imperativo transcender a indiferença e a crueldade. O respeito aos animais, especialmente aos nossos companheiros domésticos, não é apenas um ato de bondade, mas um imperativo biológico, histórico e moral. A senciência desses

seres exige de nós uma vigilância constante, um cuidado ativo e uma atenção inabalável às suas necessidades e bem-estar. O dever de mordomia, legado de uma relação milenar, exige que o ser humano ajuste sua conduta, deixando de ser um "assassino em série da ecologia" para se tornar, finalmente, o guardião consciente de todas as formas de vida com as quais compartilha o planeta.

1.3 TRATAMENTO LEGAL DOS ANIMAIS (BRASIL)

A evolução da percepção social sobre a senciência animal e a consequente necessidade de sua proteção transcendeu o âmbito ético para se consolidar no campo normativo brasileiro.

Determinados dispositivos legais surgidos entre os anos 1960 e 1970, embora alusivos à fauna, não atendiam a propósitos protetores. Basta dizer que a Lei de Proteção à Fauna tinha o objetivo primordial de assegurar as modalidades de caça não profissional, embora seu artigo 1.º tenha dado uma boa definição de fauna silvestre e o artigo 35 tenha se referido à educação voltada à sua defesa. A Lei da Vivisecção, não obstante manifestar preocupação com a exposição de animais à crueldade, legitimava a experimentação científica. Já a Lei dos Zoológicos dispunha sobre regras administrativas para coleção de animais expostos à visitação pública. Essa é uma pequena amostra do cenário legislativo animalista vigente no Brasil na época do regime militar. Não havia ainda qualquer preocupação com os animais contemplados nesses diplomas legislativos federais, mas com o uso que se podia fazer deles. A normatização alusiva à fauna, pontual e fragmentada, pecava sobretudo por não suscitar qualquer força coercitiva contra os infratores, sabido que as reprimendas ou cominações administrativas decorrentes das infrações mostravam-se irrisórias.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) representa um marco civilizatório e uma inflexão essencial na ordem jurídica nacional, ao inaugurar a vertente do Direito Ambiental Constitucional e conferir, ainda que de forma incipiente, um *status* jurídico e valor intrínseco aos animais. O constituinte originário demonstrou um louvável, embora não ideal, grau de preocupação com a fauna e a flora ao incluir o § 1º do art. 225, que estabelece o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O inciso VII deste parágrafo impõe ao Poder Público o indeclinável dever de “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os

animais a crueldade.”

A inclusão da vedação expressa à crueldade contra os animais configura um avanço inegável de magnitude histórica para a legislação pátria. Essa disposição constitucional elevou a proteção da fauna a um patamar de norma fundamental, reconhecendo que os animais não são meros objetos de propriedade, mas sim sujeitos passivos de proteção especial no que tange à sua integridade física e psicológica. É este dispositivo, de força cogente e vinculante, que serve de sustentação para todo o arcabouço legal subsequente e que confere legitimidade e validade às ações e políticas públicas de defesa animal.

O fato de o Brasil ter consagrado tal proteção em sua Carta Magna, um dos pilares de nosso ordenamento jurídico, é, sem dúvida, um passo fundamental na lenta, mas necessária, superação de uma visão puramente antropocêntrica e utilitarista que dominou o Direito por séculos, inaugurando um novo olhar biocêntrico e ecocêntrico.

Contudo, apesar da previsão constitucional e da sua importância teórica, é inaceitável a persistência da indiferença e da crueldade manifestada por parte de setores da sociedade.

A negação deliberada da senciência animal, ignorando a vasta evidência biológica e o histórico coevolutivo que liga intrinsecamente humanos e animais — especialmente os domésticos —, reflete um profundo desajuste ético e cognitivo em relação ao estágio civilizatório esperado.

Tal insensibilidade não se configura como uma mera questão de gosto ou preferência pessoal, mas sim como uma falha na capacidade empática que é fundamental para a coesão social e a maturidade moral de uma nação. Um indivíduo que demonstra aversão ou total desinteresse pela consideração e pelo sofrimento dos animais, ignorando o dever de tutela estabelecido até mesmo na mais alta norma jurídica, expõe uma grave lacuna moral, que se choca violentamente com os valores humanitários.

O desrespeito à vida e à integridade dos animais, seres indefesos e puros em sua essência, frequentemente se manifesta em registros claros e chocantes de violência e maus-tratos, o que corrobora a tese de que a humanidade ainda está em um estágio de "hipersupremacia desajustada," agindo com a crueldade desproporcional de um predador inseguro e sem o devido temperamento ético.

A Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, foi criada para regulamentar o dispositivo constitucional, definindo as condutas criminosas contra a fauna e a flora.

Os crimes contra a fauna estão previstos no Capítulo V, Seção I, da Lei 9.605/1998. O delito capitulado no artigo 29, da Lei 9.605/1998, protege genericamente os animais integrantes

da fauna silvestre, assim considerados todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, não se aplicando aos atos de pesca:

TIPICIDADE	PENA
Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida	Detenção de seis meses a um ano, e multa

Foi prevista a possibilidade de concessão de perdão judicial na hipótese de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, bem como uma causa de aumento até o triplo da pena, no caso de exercício de caça profissional.

Por sua vez, o artigo 30 objetiva proteger os anfíbios e os répteis:

TIPICIDADE	PENA
Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente	Reclusão, de um a três anos, e multa

Já o artigo 31 tem o desiderato de manter o equilíbrio dos ecossistemas brasileiros, que poderá estar ameaçado com a inserção não autorizada de um animal exótico (de outro ecossistema):

TIPICIDADE	PENA
Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente	Detenção, de três meses a um ano, e multa

O artigo 32 visa à proteção de todos os animais vertebrados contra os maus-tratos ou mesmo a morte, tendo em vista se tratarem de seres vivos que sentem dor:

TIPICIDADE	PENA
Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos	Detenção, de três meses a um ano, e multa

Vale frisar que estão sujeitos à mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, assim como a morte do animal elevará a pena de um sexto a um terço.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem amenizando a imposição legal, pois possui precedente que assegura a manutenção da guarda doméstica de animal silvestre sem autorização ambiental, desde que de boa-fé e com bons cuidados.

O art. 32 da Lei 9.605/98 prevê as penalidades para o crime de maus-tratos. No entanto, o legislador, sensível à crescente pressão social e à necessidade de uma resposta estatal mais robusta, reconheceu a necessidade de endurecer a resposta estatal, culminando na edição da Lei nº 14.064/2020, popularmente conhecida como Lei Sansão. Esta legislação alterou o *caput* do art. 32, mas principalmente introduziu uma qualificadora para aumentar drasticamente a pena privativa de liberdade nos casos de maus-tratos a cães e gatos.

O § 1º-A adicionado pela Lei Sansão estipula que "Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas previstas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda."

Este aumento de pena para cães e gatos, que elevou a punição de detenção para reclusão com um mínimo de 2 anos, representou uma vitória significativa do movimento de proteção animal e atendeu, em parte, à demanda social por um tratamento penal mais rigoroso. O avanço legislativo merece ser destacado por conferir ao crime contra esses animais um peso sancionatório que dificulta sobremaneira a concessão de benefícios como a transação penal ou a substituição por penas restritivas de direitos, aumentando de forma considerável a probabilidade de efetiva privação de liberdade do infrator.

Além da tutela penal prevista na Lei nº 9.605/1998, houve recente reforço da proteção animal no âmbito administrativo. Nesse sentido, o Decreto nº 12.877, de 12 de março de 2026, promoveu alterações no Decreto nº 6.514/2008, endurecendo as sanções aplicáveis às infrações ambientais relacionadas aos maus-tratos contra animais. Destaca-se, especialmente, a nova redação do art. 29, que estabelece critérios mais rigorosos para a aplicação das penalidades:

Art. 29. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por indivíduo.

§ 1º Na fixação da multa, a autoridade competente deverá considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano e a reprovabilidade da ação (...), observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial quando da ocorrência das seguintes circunstâncias agravantes:

I - morte do animal;

II - sequela permanente;

III - condição de especial vulnerabilidade do animal (...);

IV - prática da infração pelo responsável pela guarda do animal;

V - abandono do animal;

VI - obtenção de vantagem econômica direta e imediata decorrente da infração;

VII - reiteração da infração;

VIII - violação do dever de cuidado (...); e

IX - utilização de outros animais para a prática da infração.

§ 2º A multa poderá ser majorada, de forma excepcional (...), até o limite de vinte vezes esse valor (...).

§ 3º Constituem circunstâncias excepcionais (...):

I - a utilização de meios digitais (...) para ampliar o alcance da infração;

II - a participação (...) de criança ou adolescente na prática da infração;

III - a obtenção de vantagem econômica pelo infrator (...);

IV - o emprego de meio cruel; e

V - a incidência da infração sobre animal constante de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

Observa-se, portanto, que o referido decreto não apenas elevou os valores das multas, como também sistematizou critérios objetivos para sua aplicação, ampliando significativamente o rigor das sanções administrativas e reforçando a proteção jurídica conferida aos animais.

Por força da Lei 14.228/2021, ficou vedada a eliminação da vida de cães e de oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, sob pena de tipificação do delito do artigo 32 da Lei 9.605/98.

O artigo 33 veicula um delito de poluição bem específico que tem o desiderato de proteger os espécimes da fauna aquática:

TIPICIDADE	PENA
Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente

O Código Civil Brasileiro aborda a temática animal, mas o regime jurídico instituído demonstra-se carente de consideração moral adequada, ao tratar os animais não humanos de

forma análoga à de bens móveis (coisas), nos termos do art. 82. Não obstante esta classificação, é incontrovertível que a constituição física e psicológica dos animais é diametralmente oposta à dos objetos inanimados e distinta da de seres vivos não sencientes (como os vegetais).

Em contrapartida, essa natureza animal revela uma complexidade notável e intrinsecamente semelhante à humana, dada a própria inserção da espécie humana no espectro biológico animal.

Em Conclusão, o ordenamento jurídico brasileiro possui, em seu art. 225 da Constituição Federal e na regulamentação da Lei de Crimes Ambientais, o alicerce para uma base legal de proteção da fauna. O avanço, notadamente na penalização mais rigorosa para cães e gatos pela Lei Sansão, é um reflexo positivo da pressão social e de uma evolução ética que não pode ser ignorada. Não obstante, a insuficiência das sanções para crimes contra a fauna em geral e a anacronia da classificação civilista persistem como os pontos mais vulneráveis da nossa legislação e os principais obstáculos à justiça ambiental, exigindo um aprimoramento que garanta a todos os animais a proteção que merecem.

1.4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SENCIÊNCIA ANIMAL

O entendimento dos Tribunais Superiores tem demonstrado uma inflexão notável, direcionando-se a uma visão humanista, ética e protetiva em relação aos animais. Tal movimento sinaliza uma preocupação social e jurídica com a senciência animal, que é a capacidade de sentir dor e sofrimento. O marco paradigmático dessa evolução é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983-CE pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Neste julgado, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de uma lei estadual que regulamentava a vaquejada, firmando o entendimento de que o Artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal veda práticas que submetam os animais à crueldade, ratificando, de forma implícita, o status dos animais como seres sencientes e não como meros objetos.

Conforme explicitado nos autos do processo, a fundamentação da decisão apresenta pontos cruciais que demonstram a prevalência da proteção constitucional:

A Advocacia-Geral da União diz da procedência do pedido. Explicita que a prática da vaquejada, embora deva ter o reconhecimento como valor cultural, expõe os animais a maus-tratos e crueldade. Aduz estar presente conflito entre os artigos 225, § 1º, inciso VII, e 215 do Diploma Maior, tendo o Supremo julgado a favor da proteção ao meio ambiente, quando reveladas situações de tratamento cruel a animais, ainda que dentro do contexto de manifestações culturais.

Esta citação da Advocacia-Geral da União (AGU) demarca o conflito central entre o direito à manifestação cultural (Art. 215/CF) e o dever constitucional de proteção ambiental e animal (Art. 225, § 1º, VII/CF). O STF, neste precedente, priorizou o valor ético-ambiental em detrimento da tradição.

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.

Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.”

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

O cerne da inconstitucionalidade repousa na crueldade inerente à prática, comprovada por meio de laudos técnicos que detalham o sofrimento físico e mental dos bovinos e equinos. O Tribunal afirmou, categoricamente, que a natureza da vaquejada impede a realização da atividade sem maus-tratos, demonstrando que o direito fundamental à proteção da fauna é absoluto frente à crueldade.

A tese de vedação à crueldade é reforçada por outros julgados históricos do STF:

Proibição da "Farra do Boi" (RE 153.531/SC):

Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, acórdão redigido por MIN. MARCO AURÉLIO, julgado que ficou conhecido como “caso farra do boi”. Pretendia-se a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada “Festa da Farra do Boi”... O relator assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. O min MIN. MARCO AURÉLIO assim também votou, asseverando não se cuidar “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225.

Este é um dos primeiros grandes precedentes do STF na matéria, estabelecendo que a crueldade sobrepuja o valor cultural. A Farra do Boi foi explicitamente classificada como "crueldade ímpar", consolidando o entendimento de que a proteção animal é um preceito fundamental de natureza constitucional-ambiental.

Inconstitucionalidade da Competição Galística (Rinha de Galo) (ADI 1.856/RJ):

“Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, da relatoria do ministro Celso de Mello, apreciada em 26 de maio de 2011, o Tribunal voltou a assentar a inconstitucionalidade de norma – Lei nº 2.895/98 – que permitiu a “competição galística”. Na ocasião, o relator destacou que o Supremo, “em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República.

A reiteração da inconstitucionalidade das rinhas de galo reforça a jurisprudência dominante da Corte, configurando uma linha decisória estável no sentido de que qualquer manifestação cultural que implique sofrimento animal é vedada.

Vedação do Abate Imediato de Animais Apreendidos em Maus-Tratos (ADPF 640/DF):

“É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos. [...] Essa exegese – proposta por órgãos administrativos e adotada por autoridades judiciais – ofende normas materiais da Constituição Federal (CF), em especial o art. 225, § 1º, VII, que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais. [...] A finalidade das normas protetivas não autoriza concluir que os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos. [...] Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. ADPF 640 MC-Ref/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.9.2021 (sexta-feira), às 23:59.

Este julgado é fundamental por vedar o abate de animais resgatados de situações de maus-tratos como solução administrativa, reafirmando que o objetivo da legislação é a efetiva proteção e recuperação da fauna, e não sua eliminação. Constitui uma importante barreira contra a ineficiência estatal no manejo da fauna apreendida.

Posse Irregular de Animais Silvestres de Longa Duração (REsp 1.425.943-RN e REsp 1.697.778/RS):

Informativo 550 – DIREITO AMBIENTAL. POSSE IRREGULAR DE ANIMAIS SILVESTRES POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. O particular que, por mais de vinte anos, manteve adequadamente, sem indício de maus-tratos, duas aves silvestres em ambiente doméstico pode permanecer na posse dos animais. [...] A legislação deve

buscar a efetiva proteção dos animais. Assim, seria desarrazoado determinar a apreensão dos animais para duvidosa reintegração ao seu habitat e seria difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública. [...] REsp 1.425.943-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.09.2014.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APREENSÃO DE ARARA. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DOS RECORRIDOS. [...] O Tribunal a quo deu provimento à Apelação dos ora recorridos, e assim consignou na sua decisão: "Não obstante o exercício do poder de polícia por parte do IBAMA, dando efetividade às disposições contidas nas normas ambientais, no caso concreto a razoabilidade exige que se reconheça o direito dos apelantes de manter consigo a arara "Cocota", perfeitamente adaptada, ao convívio da sua família por mais de duas décadas, não havendo nos autos, ademais, quaisquer notícias de que o referido animal tenha sofrido maus tratos." [...] Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.697.778/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Nestes casos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), observa-se a aplicação do princípio da razoabilidade e da finalidade protetiva da norma. O STJ pondera que, em situações de posse irregular prolongada, na ausência de maus-tratos e com comprovada adaptação ao convívio doméstico, a apreensão e a soltura seriam desarrazoada e potencialmente prejudiciais ao animal, contrariando o objetivo final da legislação ambiental, que é o bem-estar da fauna. Isso demonstra a flexibilização da legalidade estrita em prol da efetiva proteção individual do animal.

A exegese da jurisprudência emanada dos Tribunais de Cúpula descortina uma trajetória evolutiva que transcende a mera ótica ecológica, inserindo o postulado da senciência animal no epicentro do Jus-Ambientalismo Pátrio.

Os v. Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça consolidam a hermenêutica do Artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna como uma norma de eficácia plena e natureza peremptória, a qual impõe o cânone da vedação a qualquer prática que ocasione o patimento dos animais.

Tal imperativo prevalece, inclusive, sobre o valor axiológico de manifestações culturais arraigadas ou sobre os ritos de procedimentos administrativos de índole mais estrita. Dessarte, esse conjunto exegético estabelece um novo paradigma jurídico-ético, robustece a tutela da fauna e exige do aparato estatal e da sociedade um tratamento compatível com a dignidade inerente aos seres sencientes.

2 INADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES E SUA RELAÇÃO COM A EFETIVIDADE LEGAL

A análise da insuficiência das sanções penais brasileiras exige, primeiramente, o enfrentamento da realidade fática: a natureza da violência perpetrada contra seres sencientes. Esta seção expõe casos que transcendem o conceito comum de "maus-tratos", revelando níveis de sadismo e institucionalização da dor que desafiam a efetividade do sistema jurídico vigente.

2.1 RETRATO DA CRUELDADE: CASOS EMBLEMÁTICOS DE VIOLÊNCIA EXTREMA

A violência contra animais no Brasil manifesta-se, frequentemente, de forma gratuita e pública. Um caso que ilustra essa face da crueldade ocorreu em Florianópolis, envolvendo o cão Orelha. Conforme amplamente divulgado pela mídia, o animal foi brutalmente espancado a pauladas por um grupo de adolescentes, sofrendo traumas tão severos que a eutanásia tornou-se o único recurso para interromper seu sofrimento.

Longe de ser um episódio isolado, a tragédia de Orelha soma-se a um histórico de casos que ganharam comoção nacional, como o da cadela Manchinha, morta em um supermercado; a cadela Preta, arremessada de um viaduto; e o cão Sansão, que teve as patas traseiras decepadas.

Em um episódio recente, ocorrido em na última semana de março de 2026, o portal de notícias G1 um episódio ocorrido em Goiânia na última semana de março de 2026. Na ocasião, o cachorro comunitário Johnny foi atacado por uma moradora com um líquido quente, resultando em queimaduras em cerca de 40% do corpo.

Segundo informações veiculadas pelo portal, a delegada Simelli Lemes, do Grupo de Proteção Animal, afirmou que o animal não possuía previsão de alta devido à gravidade das lesões. A Polícia Civil indiciou nesta quinta-feira (26/03/2026) Cacilda Ferreira de Almeida pelo crime de maus-tratos. A defesa da mulher informou que não irá se manifestar. a delegada destacou a natureza intencional da conduta: "A gente percebe que houve uma intenção de provocar esse sofrimento no animal. Na perícia, a gente pode ver que sai um vapor quando o líquido toca o corpinho do animal, fora os uivos dele de dor", destacou Simelli, em entrevista à

TV Anhanguera.

Johnny teve queimaduras de primeiro, segundo e terceiro grau e sofreu uma infecção generalizada, precisando ficar internado e com suporte de oxigênio.

Caso seja condenada, Cacilda pode receber uma pena entre 2 a 5 anos de prisão.

A despeito do arcabouço normativo protetivo, a realidade fática no município de Goiânia revela uma preocupante reiteração de condutas típicas contra o bem-estar animal.

Dados do Grupo de Proteção Animal (GPA), apurados e divulgados pelo G1, indicam que cerca de 180 denúncias de maus-tratos são registradas por mês na capital, o que representa uma média de um caso a cada 4 horas.

“O crime é maus-tratos, mas tem muitas formas, como a omissão nos cuidados com os animais, que é o tipo mais frequente de denúncia que recebemos. Tem o abandono, também muito comum, e as formas de violência física. Não são maioria, mas são muito graves pela violência”, explica a titular do GPA, delegada Simelli Lemes.

A delegada atribui o crescimento de denúncias, principalmente envolvendo animais de rua, à maior preocupação da população envolvendo essa categoria. Simelli afirma ainda que os maus-tratos são algo cultural, visto que os tutores estão acostumados a ver o pet como um objeto.

“A maioria dos crimes ocorre de forma omissiva, quando o responsável deixa de prestar os cuidados necessários ao bem estar animal, e esta omissão está ligada à cultura, falta de conhecimento, e falta de recursos financeiros também”, reforça.

Tais episódios não são meros acidentes de percurso social, mas sintomas de uma cultura de descarte e objetificação da vida animal que a legislação atual, muitas vezes, falha em coibir.

2.1.1 A Institucionalização do Sofrimento: O *Foie Gras*

Conforme esclarece Carla Lettieri (2025) em artigo para a organização Animal Equality, o produto não é um órgão saudável, mas o resultado de uma esteatose hepática induzida artificialmente. O processo produtivo baseia-se na técnica da "alimentação forçada" ou *gavage*.

Segundo os dados técnicos apresentados pela referida organização, por meio de tubos metálicos de aproximadamente 30 cm introduzidos diretamente na garganta, as aves são obrigadas a ingerir quantidades anômalas de alimento.

Para fins comparativos, a carga calórica imposta equivale a um ser humano de 80 kg ingerir 13 kg de comida em poucos segundos. O impacto biológico, segundo a investigação da

Animal Equality, é o crescimento do fígado até 10 vezes o seu tamanho original — saltando de 76 g para cerca de 700 g.

A despeito de ser comercializada como uma iguaria de luxo (atingindo valores superiores a R\$ 1.750 o quilo no Brasil), a crueldade inerente à prática levou à sua proibição em nações como Reino Unido, Alemanha, Itália e Israel. Enquanto a Índia baniu não apenas a produção, mas também a comercialização, o Brasil ainda discute o Projeto de Lei nº 90/2020, evidenciando um descompasso entre a ética animal global e a prática industrial nacional.

2.1.2 Mercantilização da Biodiversidade: O Tráfico de Animais Silvestres

Se a produção de *foie gras* exemplifica a crueldade dentro de uma cadeia produtiva legalizada, o tráfico de animais silvestres revela a face mais lucrativa e devastadora da ilegalidade. No Brasil, país que detém uma das maiores biodiversidades do planeta, a fauna é alvo de uma exploração predatória que movimenta cifras bilionárias. Estima-se que cerca de 38 milhões de animais sejam retirados da natureza anualmente no país, segundo dados da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS).

O tráfico de fauna não é apenas um crime ambiental isolado, mas a terceira maior atividade ilícita do mundo, superada apenas pelo comércio ilegal de drogas e de armas. O Relatório Global sobre Crimes contra a Vida Selvagem (UNODC, 2024) aponta que, embora as estimativas brasileiras mais citadas remontem a décadas passadas, não houve redução satisfatória no volume desse mercado. Pelo contrário, o Brasil responde por aproximadamente 15% do mercado global de tráfico de animais, movimentando cerca de US\$ 1 bilhão anualmente dentro de uma rede que atinge 162 países e territórios.

A crueldade inerente a essa prática manifesta-se, sobretudo, no descarte da vida em prol da logística criminoso. Dados da RENCTAS revelam uma estatística sombria: de cada dez animais traficados, nove morrem antes de chegar ao consumidor final. O sofrimento é infligido pelo transporte em condições degradantes — animais sedados, escondidos em fundos falsos, canos de PVC ou malas sem ventilação —, onde a morte por asfixia, fome ou estresse é aceita pelos traficantes como um custo operacional. No topo da lista de busca por contrabando no Brasil, figuram espécimes como:

- Psitacídeos: Araras, papagaios e periquitos;
- Passeriformes: Pássaros canoros diversos;
- Anfíbios e Insetos: Rãs coloridas e venenosas, além de borboletas raras.

Como bem observa a Professora Helena Regina Lobo da Costa (USP), a repressão a este crime enfrenta obstáculos geográficos e estruturais hercúleos, dada a extensão das fronteiras terrestres e marítimas brasileiras. Contudo, o problema transcende a fiscalização; reside na visão do animal como um bem de consumo colecionável. Esta objetificação da fauna silvestre serve como ponte para uma nova e ainda mais perversa forma de exploração animal mediada pelo lucro: o espetáculo da dor em ambientes virtuais.

2.1.3 Sadismo Digital e Redes Globais de Tortura

A modernidade trouxe uma nova e sombria dimensão aos maus-tratos: o entretenimento sádico mediado pela tecnologia e a monetização do sofrimento. O que antes eram atos de crueldade isolados, hoje se estruturam em redes transnacionais de "snuff movies" de animais, onde a barbárie é transmitida em tempo real para comunidades fechadas em aplicativos como Telegram e Discord.

Uma investigação global da BBC, concluída em 2023, revelou o *modus operandi* de grupos que operavam da Indonésia aos Estados Unidos. Criminosos como Mike Macartney, autointitulado "The Torture King" (O Rei da Tortura), atuavam como distribuidores de conteúdo onde filhotes de macacos-prego e macacos-de-cauda-longa eram submetidos a martírios inimagináveis.

O diferencial desses grupos reside na interatividade. O sadismo é democrático e participativo: os administradores frequentemente realizam enquetes em tempo real, permitindo que os espectadores escolham o instrumento da tortura — variando entre martelos, alicates, chaves de fenda ou produtos químicos.

Nesse cenário, emerge um dos aspectos mais perturbadores para a psicologia criminal e o Direito Penal: a validação social da crueldade. Relatos da investigação apontam que os usuários que assistiam às transmissões não eram apenas observadores passivos; eles celebravam a agonia, utilizando o chat para tecer elogios às "habilidades" do criminoso. O torturador é visto por esse nicho como um "especialista" na manipulação da dor, sendo enaltecido pela precisão em prolongar o sofrimento do animal sem causar a morte imediata, garantindo assim um espetáculo mais duradouro aos seus "clientes".

No Brasil, a face desse fenômeno manifestou-se com clareza no caso do "Servidor 466" no Discord e na figura de Bruce Vaz de Oliveira. O grupo operava como uma verdadeira seita de tortura, onde o nível de horror era diretamente proporcional ao reconhecimento dentro da

comunidade.

As práticas detalhadas nas investigações policiais incluem:

- O uso de agulhas para perfurar os globos oculares de gatos e cães enquanto ainda vivos;
- A retirada metódica da pele dos animais para exibição da anatomia exposta;
- O desmembramento assistido, onde o "executor" recebia instruções e aplausos virtuais

pela "técnica" empregada.

Este cenário expõe uma lacuna abissal na eficácia legal. O Direito Penal brasileiro, desenhado para lidar com crimes de proximidade física, demonstra-se anacrônico diante de redes que operam sob o manto do anonimato da *dark web* e de jurisdições diluídas.

O sadismo digital não é apenas um crime contra a fauna; é uma manifestação de psicopatologia coletiva que desafia as fronteiras da punição. Quando a audiência paga e elogia a "habilidade" de um torturador, ela atua como mandante e financiadora de um mercado que a legislação atual, centrada na figura do executor direto, ainda tem imensa dificuldade de rastrear, dismantelar e punir com o rigor que a gravidade ética do ato exige.

2.1.4 A Lacuna do Consentimento e a Zoofilia

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), a zoofilia é classificada como um "Outro Transtorno Parafílico Especificado". O manual indica que tal prática envolve excitação sexual intensa e recorrente com animais, causando sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social do indivíduo.

A tipificação específica desse ato (como proposto pelo PL 1494/2021) é urgente, pois a zoofilia não é apenas um desvio comportamental, mas uma violação da integridade de um ser que não pode consentir.

A violência sexual contra animais, ou zoofilia, expõe o vácuo conceitual do ordenamento jurídico.

Como aponta María Elvira Díaz-Benítez, a dificuldade jurídica reside na noção de sujeito. No aparelho jurídico brasileiro, o animal ainda é majoritariamente tratado sob o status de objeto ou propriedade, o que torna o conceito de "consentimento" inaplicável em termos teóricos tradicionais.

Sem a categoria de "consentimento" (que exige a figura de um sujeito de direitos pleno), a zoofilia frequentemente cai em um limbo de impunidade ou é enquadrada genericamente como maus-tratos. Para sanar essa lacuna, o Projeto de Lei nº 1494/2021 busca tipificar especificamente a prática no artigo 32-A da Lei nº 9.605/1998, prevendo reclusão de dois a seis anos. Vide:

Último estado:

17/04/2024 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana: Pena – reclusão, de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal. Parágrafo único.

A pena é aumentada até o dobro, se ocorre morte do animal.”

Art. 2º O inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea q:

“Art. 1º ”

III - ”

q) zoofilia (art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).”(NR)

A urgência dessa tipificação reforça a tese deste capítulo: a lei precisa evoluir para reconhecer que a dignidade animal não pode estar condicionada à capacidade de consentir, mas sim à sua vulnerabilidade intrínseca perante o arbítrio humano.

2.2 A TEORIA DO ELO: A CRUELDADE ANIMAL COMO PREDITOR DA VIOLÊNCIA HUMANA

A compreensão de que a violência contra animais não é um evento isolado, mas parte de um ciclo de agressividade sistêmica, é o que a doutrina moderna denomina como "Teoria do Elo" (*The Link*). Esta teoria estabelece que o abuso de animais é um crime indicador e preditor de violência interpessoal, especialmente em contextos domésticos.

2.2.1 Crime Indicador e o Monitoramento pelo FBI

De acordo com a Revista de Educação Continuada do Clínico Veterinário, a polícia e as agências de serviço social devem tratar o abuso de animais com máxima prioridade. Isso ocorre

porque o agressor de animais frequentemente está envolvido em outras atividades criminosas, como violência contra parceiros e filhos.

Conforme aponta a publicação, os investigadores notam que criminosos tendem a admitir crueldades contra animais com menos escrúpulos do que contra humanos, o que torna o animal uma "vítima sentinela" que ajuda a identificar lares onde seres humanos também estão em perigo iminente.

Corroborando essa relevância, conforme dados da Animal Legal Defense Fund (ALDF), o FBI (Federal Bureau of Investigation) passou, em 2016, a monitorar crimes contra animais através do Sistema Nacional de Relatórios Baseados em Incidentes (NIBRS). Ao elevar a crueldade animal ao status de crime grave (Grupo A), o FBI reconhece que rastrear esses incidentes é fundamental para identificar psicopatas em formação e áreas de risco social, uma vez que a violência contra seres de quatro patas é, estatisticamente, o primeiro passo para crimes contra seres de duas pernas.

2.2.2 Histórico de Crueldade Animal em Agressores de Ataques às Escolas.

A conexão entre a violência animal e as tragédias comunitárias é evidenciada nos recentes episódios de ataques a instituições de ensino. Segundo estudo publicado na Revista de Educação da PUC Campinas, o Brasil registrou 40 episódios de violência extrema em escolas entre 2001 e 2024. Do total, 31 foram ataques ativos, em que o objetivo é matar indiscriminadamente o maior número de pessoas, e nove foram ataques direcionados, com alvos específicos. O estudo detalha as características desses eventos e dos seus autores, analisa por que os ataques são especificamente direcionados às escolas, explora os armamentos utilizados e examina a progressão das denúncias e das investigações decorrentes.

Esses adolescentes, principalmente nos últimos anos, têm se conectado com comunidades específicas que glorificam ataques a escolas, disseminam discursos de ódio e propagam conteúdos violentos.

2.2.3 Histórico dos Serial Killers e a Falácia do "Comportamento Infantil"

A partir da década de 1980, o estudo da criminologia passou a dedicar atenção sistemática ao histórico de infância dos chamados *serial killers* (assassinos em série). De acordo com a Revista de Educação Continuada do Clínico Veterinário, identificou-se que um número expressivo desses criminosos cometeu atrocidades contra animais em seus primeiros anos de vida. Contudo, esses atos foram frequentemente ignorados ou minimizados pela sociedade sob a crença equivocada de que "os meninos são assim mesmo" ou que se tratava apenas de uma curiosidade biológica desajeitada.

Essa negligência social e jurídica em relação à crueldade animal precoce é o que permite a evolução da patologia. Quando a violência contra o animal é tratada como uma trivialidade da infância, perde-se a oportunidade de intervir em uma personalidade perturbada antes que ela se volte contra seres humanos.

O caso de Jeffrey Dahmer (1991) exemplifica com clareza esse padrão de progressão criminosa. Dahmer, responsável pelo assassinato e mutilação de 17 homens e meninos, já demonstrava sinais explícitos de desvio comportamental por meio de animais. Conforme relata o referido periódico, ainda na infância, Dahmer matou seu próprio cão de estimação, chamado Frisky. Além disso, ele praticava taxidermia com animais encontrados mortos em estradas.

O aspecto mais perturbador dessa "habilidade técnica" é que os conhecimentos adquiridos na preservação e manipulação de carcaças animais foram exatamente os mesmos empregados anos mais tarde para preservar partes de suas vítimas humanas. A crueldade animal foi, para Dahmer, um campo de treinamento e aperfeiçoamento.

A inércia comunitária e estatal diante desses sinais é evidenciada no comportamento de seus vizinhos. Relatos indicam que as pessoas ao redor de Dahmer ficaram horrorizadas com o cenário em seu quintal, onde caveiras de animais eram empaladas em estacas. Alguns vizinhos chegaram a tirar fotografias do local — imagens que guardaram por anos até que os crimes de canibalismo viessem à tona —, porém, nenhum deles considerou que aquela crueldade contra animais fosse motivo suficiente para denunciar ou sugerir que o jovem necessitava de intervenção terapêutica ou vigilância policial.

A evolução dessas pesquisas na década de 1990 revelou que o abuso animal compõe o que a psicologia criminal chama de tríade da sociopatia (composta por crueldade animal, piromania e enurese noturna persistente).

Esse interesse investigativo migrou para as tragédias envolvendo ataques a escolas.

Segundo os dados apresentados pela publicação, estatísticas demonstram que pelo menos 50% dos agressores em tiroteios escolares possuem um histórico de abuso contra animais.

Isso prova que o sofrimento animal é o primeiro indicador de uma "periculosidade social" que, se não for punida com rigor e acompanhada de perto pelo sistema jurídico, inevitavelmente transbordará para a violência comunitária extrema.

2.3 A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRESSOR DE ANIMAIS

A análise da periculosidade do agressor perpassa pela compreensão de sua psique e do valor jurídico dado à vida do animal. A violência exercida contra o não-humano revela uma falha estrutural de empatia que tende a se expandir.

2.3.1 A Reencenação do Sofrimento e o Ciclo da Violência

Conforme discutido na Revista de Educação Continuada do Clínico Veterinário, a agressividade de crianças contra animais pode ser uma "reencenação" de abusos que elas próprias sofreram em casa. O animal, por sua vulnerabilidade, torna-se o alvo onde a criança projeta sua dor e impotência, criando um ciclo de violência que, se não interrompido por intervenção estatal e jurídica, culmina em um adulto perigoso e propenso à criminalidade violenta.

2.3.2 A Hierarquia de Direitos: Vida vs. Liberdade Religiosa

Para sustentar a punição rigorosa desses atos, é necessário entender o animal como titular de direitos fundamentais. Conforme defende o professor Fábio Corrêa de Souza Oliveira, em sua tese sobre categorias de direitos humanos aplicadas aos animais cita que “o direito à vida e à integridade física dos animais não-humanos deve prevalecer inclusive sobre a liberdade religiosa”.

Para Oliveira, a imolação de animais em ritos agride a Constituição Federal, pois o direito de o animal permanecer vivo e a salvo de tortura conforma o limite da própria liberdade de culto (religare).

Portanto, a periculosidade social do agressor de animais reside na sua disposição em violar a vida em sua forma mais indefesa, o que, conforme demonstrado pela Teoria do Elo, é

o prenúncio da desintegração da segurança e da ética coletiva.

3 NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL

O presente capítulo dedica-se a analisar a premente necessidade de evolução nos âmbitos normativo e jurisprudencial brasileiro, visando superar definitivamente o paradigma da coisificação animal. Diante das limitações do sistema vigente, busca-se investigar como a integração plena do conceito de senciência pode reformular a legislação e as decisões dos tribunais superiores. O objetivo é delinear caminhos para que o Direito reflita, com eficácia, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos despersonificados

3.1 DESPERTAR SOCIAL: O CASO ORELHA E O PODER QUE EMANA DO POVO

A indignação pública gerada pelo assassinato do cão Orelha demonstrou de forma inequívoca como a mobilização social é capaz de forçar a mão do Estado e pautar a agenda política nacional.

Este fenômeno de comoção digital foi evidenciado pelos dados do Google Brasil, que registrou mais de 100 mil buscas sobre o caso entre os dias 26 e 28 de janeiro, posicionando o termo como o mais pesquisado no período. A pressão popular rapidamente se converteu em mobilização civil organizada, resultando na criação de abaixo-assinados que, juntos, somaram mais de 170 mil assinaturas exigindo a responsabilização dos agressores e o endurecimento das leis de proteção animal.

Nas redes sociais, a urgência por respostas institucionais ganhou escala no X (antigo Twitter), onde a campanha pela federalização das investigações alcançou os 20 assuntos mais comentados da plataforma. Esse engajamento provocou um fenômeno político raro no cenário brasileiro contemporâneo: a união entre esquerda e direita, que deixaram de lado a lógica da polarização para cobrarem, conjuntamente, justiça e punição exemplar para o crime

Ainda, o impacto institucional foi imediato e transversal. O governador de Santa Catarina, Jorginho Mello, afirmou que as provas do processo lhe "embrulharam o estômago", enquanto o prefeito de Florianópolis, Topázio Neto, relatou que toda a população da cidade foi profundamente impactada pelo crime.

No âmbito federal, a ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, classificou Orelha como "mais uma vítima" de uma violência sistêmica que ocorre diariamente no país, e a

primeira-dama Janja Lula da Silva expressou pública indignação e tristeza.

A voz das ruas foi amplificada por uma legião de figuras públicas e influenciadores que transformaram o luto em ativismo.

A apresentadora Ana Maria Braga abriu o programa *Mais Você* visivelmente emocionada, clamando por justiça e confirmando sua adesão aos abaixo-assinados.

O influenciador Felca denunciou a "ausência total de empatia" no crime e anunciou a criação de um abaixo-assinado para instituir um disque-denúncia específico, com o intuito de que Orelha seja eternizado como o animal que salvou milhões de outros.

No campo das artes e entretenimento, o comediante Rafael Portugal classificou o ato como "pura maldade", a cantora Ana Castela enfatizou que "matar cachorro é crime", e as atrizes Heloísa Périsse, Paula Burlamaqui e Paolla Oliveira — que chamou os agressores de "bandidos" em um desabafo em vídeo — cobraram ações imediatas das autoridades.

Finalmente, a demanda por justiça animal revelou-se um clamor global. A repercussão internacional foi sustentada por manifestações do ator norte-americano Paul Wesley e do músico Steven Adler, além de reportagens em veículos de.

A exemplo disso a *France 24* mencionou a investigação policial envolvendo adolescentes e a mobilização nacional por justiça, além da reação da primeira-dama Janja.

O jornal argentino *La Nación* destacou a indignação no Brasil e o andamento das investigações, enquanto a revista colombiana *Semana* enfatizou a brutalidade do crime e a comoção nacional que ultrapassou o âmbito local.

O *El País* descreveu a morte do cão Orelha como o estopim de uma grande onda de fúria, alimentada pela sensação de impunidade, que trouxe de volta ao debate público o caso do indígena Galdino Pataxó, queimado vivo em Brasília no ano de 1997. À época, dois dos cinco jovens envolvidos eram filhos de juízes, e atualmente todos ocupam cargos públicos.

3.2 A TEORIA DO ELO E A PERICULOSIDADE SOCIAL

A compreensão da crueldade contra animais transcende a esfera da proteção ambiental, revelando-se um indicador crítico de periculosidade social e um risco direto para a segurança humana. Este fenômeno, fundamentado na "Teoria do Elo", sugere que a violência contra seres sencientes é frequentemente um estágio precursor ou concomitante a crimes contra pessoas.

No contexto brasileiro, o Caso Orelha trouxe à tona o debate sobre o perfil dos

agressores, especialmente jovens, que manifestam um preocupante distanciamento empático.

Conforme reportagem veiculada pela CNN Brasil, a juíza da Vara de Infância e Juventude do Rio de Janeiro, Vanessa Cavalieri, observa um fenômeno de dessensibilização em relação à violência extrema. De acordo com a magistrada, essa condição estaria afetando uma geração de adolescentes expostos diariamente a conteúdos brutais na internet.

A juíza alerta que essa exposição contínua atua como um catalisador de comportamentos agressivos que não se limitam aos animais: essa falta de sensibilidade tem reflexos diretos no aumento alarmante de casos de bullying nas escolas e, em instâncias ainda mais graves, na violência doméstica praticada por filhos contra suas próprias mães e avós.

Portanto, encarar a punição da violência extrema contra animais como uma estratégia de segurança pública é fundamental para prevenir a escalada da criminalidade contra seres humanos. A magistrada defende que, embora a punição dos responsáveis seja necessária, é imperativo investir em mecanismos de prevenção para interromper o ciclo de violência antes que ele atinja novas vítimas.

Nesse cenário, Cavalieri ressalta a expectativa em torno da implementação do ECA Digital. Esta medida visa estabelecer controles mais rígidos, como a verificação compulsória de idade, para impedir que usuários abaixo da idade mínima acessem plataformas que disseminam conteúdos violentos e sádicos.

A evolução normativa, portanto, deve caminhar para um modelo que não apenas sancione o agressor, mas que utilize a educação e o monitoramento digital como ferramentas preventivas, reconhecendo que um indivíduo capaz de torturar um animal demonstra uma inclinação à crueldade que coloca toda a coletividade em risco.

3.3 A GÊNESE DA PROTEÇÃO ANIMAL: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA GLOBAL

A exegese da proteção animal contemporânea demanda, preliminarmente, uma análise sobre a transição do status jurídico desses seres, superando a visão meramente patrimonialista.

Conforme sustentam David J. Mellor e D. Mette Uldahl, em estudo de alto rigor científico publicado no periódico *Animals* e custodiado pela National Library of Medicine (NLM), a efetividade das garantias de bem-estar animal depende da superação do "emaranhado conceitual" que ainda fragmenta a literatura e a normativa atual.

Nesse sentido, a tradução de princípios éticos em dispositivos legais viáveis é o que

permite a melhoria real das condições de existência da fauna. Sob essa ótica, a trajetória histórica da proteção animal revela que o século XIX não foi apenas um marco inicial, mas o alicerce de um movimento de reconhecimento da vulnerabilidade animal que culmina, na contemporaneidade, em uma pressão popular sem precedentes pela revisão do Direito Penal e Administrativo.

O século XIX testemunhou o surgimento generalizado de sociedades protetoras dos animais que, justificadamente, podem reivindicar uma influência significativa na redução dos abusos e da crueldade contra os animais, prática comum na época. Os detalhes de apenas alguns desses desenvolvimentos são apresentados aqui.

Em resposta às tentativas anteriores fracassadas de aprovar leis contra a crueldade no Parlamento Britânico, a primeira organização humanitária desse tipo no mundo foi estabelecida em 1824; a saber, a Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (SPCA) na Inglaterra e no País de Gales. Ela recebeu seu Alvará Real em 1840, tornando-se a RSPCA. Organizações equivalentes também foram estabelecidas: a Sociedade do Ulster (1836), a Sociedade Escocesa (1839) e a Sociedade de Dublin (1840).

Refletindo o interesse paralelo pelos animais no Império Britânico, SPCAs foram estabelecidas na Nova Zelândia (1882) e em uma sucessão de estados australianos, ou seja, Victoria (1871), Nova Gales do Sul (1873), Austrália Meridional (1875), Tasmânia (1878), Queensland (1883) e Austrália Ocidental (1892).

Em 1981, as SPCAs em todos os estados e territórios se fundiram para formar a RSPCA Austrália

Houve desenvolvimentos paralelos na América do Norte. Inspirada pelo surgimento da RSPCA na Grã-Bretanha, a SPCA americana foi fundada em Nova York em 1866. Além disso, a primeira lei de proteção animal foi aprovada em 1866 e, no mesmo ano, a organização recebeu o direito de aplicar leis contra a crueldade.

Atualmente, existem SPCAs amplamente distribuídas pelos EUA. Ademais, existem cerca de 51.000 outras organizações comprometidas com o tratamento humanitário dos animais. No Canadá, a primeira sociedade protetora dos animais foi a SPCA canadense, fundada em Montreal em 1869. Sociedades equivalentes foram logo estabelecidas em Quebec (1870), Ottawa (1871) e Toronto (1873). Hoje, existem sociedades protetoras dos animais nas principais cidades canadenses e em cerca de 85 municípios em todas as províncias.

Na Europa, a crueldade e o abuso de animais foram ativamente debatidos, com forte ênfase na legislação. A primeira sociedade alemã de proteção animal foi fundada em Stuttgart, em 1837, e em 1871 todos os estados alemães, com exceção de um, possuíam regulamentações

contra a crueldade animal.

Também nessa época, a Sociedade Alemã de Proteção Animal defendeu a ampliação das leis para que o próprio animal fosse protegido, e não por ser propriedade ou porque seu maus-tratos causariam ofensa pública.

A primeira lei suíça contra a crueldade animal foi promulgada no Cantão de Schaffhausen, em 1842, e a primeira sociedade suíça de proteção animal foi fundada em Berna, em 1844.

A França criminalizou legalmente os maus-tratos a animais em público em 1850. Em 1857, a Suécia promulgou seu Código Penal, que incluía estatutos contra a crueldade animal, mas, diferentemente de outros estatutos europeus da época, a lei sueca penalizava a crueldade contra um animal independentemente de seu status como propriedade.

Após o governo britânico aprovar a Lei de Crueldade contra os Animais de 1876, a primeira no mundo a regulamentar a experimentação animal, seguiu-se um intenso debate sobre a regulamentação da vivissecção, particularmente na Alemanha durante a década seguinte.

Os cães foram o foco de uma lei contra a crueldade na Espanha em 1877, e a Sociedade Humanitária da Alemanha (1886), assim como sociedades da Dinamarca, Noruega e Suécia (1891), apelaram aos legisladores para que regulamentassem as práticas de abate, garantindo que fossem humanitárias.

Desde a sua fundação, todas essas sociedades protetoras dos animais debateram ativamente e buscaram a aprovação de leis contra o tratamento cruel de animais. Inicialmente, elas se concentraram em questões como o uso de animais para tração ou transporte, em experimentos científicos, práticas em matadouros, em diversões como caça à raposa, touradas e rinhas de galo, e manejo de gado.

Com o tempo, elas também buscaram e conseguiram ampliar os crimes e as espécies abrangidas. Ao fazer isso, coletivamente, lançaram as bases para os desenvolvimentos do século XX na legislação de proteção animal, mas ainda naquela fase com foco principal na crueldade.

3.3.1 Paradigmas de Dignidade: O Modelo de Proteção Animal na Suíça

Para que o Brasil possa evoluir em sua estrutura normativa, é imperativo observar modelos internacionais que já consolidaram o reconhecimento da senciência e da dignidade animal em seus ordenamentos jurídicos.

Nesse contexto, a Suíça apresenta-se como um "norte" legislativo, possuindo uma das leis de bem-estar animal mais avançadas do mundo, fundamentada na premissa de que o animal possui um valor que vai além de sua utilidade para o ser humano.

O artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Bem-Estar Animal (2005) proíbe infligir dor, sofrimento ou danos a um animal, provocar ansiedade num animal ou desrespeitar a sua dignidade de qualquer outra forma sem justificação. O mau tratos, a negligência ou o sobretrabalho desnecessário de animais também são proibidos.

O artigo 26.º da Lei de Bem-Estar Animal (2005) e a Portaria de Bem-Estar Animal (2020) detalham quais as condutas específicas proibidas.

Os atos estritamente proibidos incluem o abandono, a negligência, a bestialidade, a organização de rinhas de animais e o abate de animais de forma a causar-lhes dor excruciante. O abate de animais sem atordoamento prévio também é proibido

Embora a legislação não se refira explicitamente à sentiência, o conceito de sentiência é reconhecido pela Lei de Bem-Estar Animal (2005).

O objetivo da Lei é proteger a dignidade e o bem-estar dos animais (Artigo 1), sendo a dignidade o valor intrínseco do animal que deve ser respeitado ao lidar com ele (Artigo 3). Atos contra animais são proibidos se a sua dignidade for desrespeitada (Artigo 4(3)).

Se qualquer esforço imposto ao animal não puder ser justificado por interesses preponderantes, isso constitui um desrespeito à dignidade do animal, e considera-se que há esforço, em particular, se o animal sofrer dor, sofrimento ou dano, se for exposto à ansiedade ou humilhação, se houver interferência significativa na sua aparência ou nas suas capacidades ou se for excessivamente instrumentalizado.

A Lei aplica-se aos vertebrados e a quaisquer invertebrados que possam ser assim designados pelo Conselho Federal (Artigo 2).

É expressamente proibido manter animais sociais solitários; espécies como porquinhos-da-índia, papagaios, periquitos e cacatuas devem viver, no mínimo, em pares para garantir seu bem-estar psicológico. A legislação vai além e impõe restrições severas ao uso de gaiolas, priorizando espaços que permitam o comportamento natural das espécies.

A responsabilidade do tutor é outro ponto de destaque que garante a efetividade da lei. Para tutelar um cão na Suíça, não basta o desejo do proprietário; é obrigatório o registro de licença, a instalação de microchip de identificação e o pagamento de uma taxa anual de aproximadamente 100 francos suíços, o chamado "Imposto do Cão".

Mais relevante ainda é a exigência de que o tutor realize cursos teóricos e treinamentos práticos para comprovar sua aptidão e conhecimento sobre as necessidades do animal antes de assumir sua guarda.

Por fim, o rigor ético estende-se ao abate e à pesca humanitária, demonstrando que a proteção se aplica a todos os vertebrados,. É proibido o abate de animais sem atordoamento prévio que evite a dor excruciante.

Até mesmo na pesca recreativa ou profissional, exige-se a realização de cursos de pesca sustentável, e o comércio local disponibiliza anestésias específicas para serem aplicadas nos peixes após a captura, visando eliminar o sofrimento prolongado antes da morte.

Esse modelo exemplifica como o Direito pode evoluir para proteger a vida em todas as suas formas, tratando a senciência não apenas como um conceito abstrato, mas como uma diretriz prática e obrigatória

3.4 DO OBJETO AO SUJEITO: A URGÊNCIA DE UM NOVO STATUS JURÍDICO

A transição do animal de "coisa" ou objeto de propriedade para a categoria de sujeito de direitos não é apenas uma demanda ética, mas uma necessidade premente para garantir a efetividade das normas protetivas no Brasil.

Diante da comoção nacional, o Estado brasileiro apresentou uma resposta imediata por meio do Poder Executivo com a publicação do Decreto nº 12.877/2026, apelidado de "Justiça por Orelha"

O Decreto prevê a multa de R\$ 1.500 a R\$ 50 mil para quem cometer o crime de maus-tratos aos animais. O valor ainda pode chegar a R\$ 1 milhão se forem considerados agravamentos.

A medida assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva altera o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as infrações administrativas ambientais no Brasil.

Até então, os valores previstos de multa eram de R\$ 500 a R\$ 3 mil.

O anúncio do decreto foi feito no dia 12 de março de 2026 durante a Semana Nacional dos Animais, em Brasília (DF). Na ocasião, a ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Marina Silva, destacou a importância da medida: "O que aconteceu com o cão Orelha, acontece o tempo todo, em vários lugares. Agora mesmo, quantos não estão sendo maltratados?!",

lamentou a ministra, lembrando o caso do cachorro comunitário que morreu vítima de agressões em Florianópolis (SC), em janeiro deste ano.

No âmbito legislativo, observa-se uma verdadeira "efervescência normativa". Essa "efervescência normativa" não se limita a uma única frente de atuação; pelo contrário, o Congresso Nacional discute hoje mais de 50 projetos de lei que variam desde a imposição de serviços comunitários até penas de 16 anos de reclusão para adultos. A multiplicidade dessas proposições revela que o debate jurídico brasileiro atual não se questiona mais "se" deve haver punição, mas sim qual o grau de rigor necessário para coibir a barbárie.

Tal cenário foi evidenciado em reportagem recente divulgada pela Câmara dos Deputados, a qual destaca que casos de grande repercussão, como a morte do cão "Orelha", têm impulsionado a apresentação de diversas propostas legislativas voltadas ao endurecimento das sanções aplicáveis a esse tipo de conduta.

Dentre as principais frentes parlamentares em trâmite, destacam-se as seguintes iniciativas que compõem o atual cenário de reforma legislativa:

- PL 161/26, da deputada Maria do Rosário (PT-RS) - cria a Lei Cão Orelha, que reconhece cães e gatos domésticos como seres sencientes sujeitos de direito.
- PL 5/26, dos deputados Delegado Matheus Laiola (União-PR) e outros - institui o Dia Nacional do Animal Comunitário Cão Orelha, a ser celebrado anualmente em 4 de janeiro.
- PL 110/26, do Fausto Pinato (PP-SP) – cria a Lei Cão Orelha, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para incluir a prática de atos de extrema crueldade ou violência grave contra animais como hipótese de internação.
- PL 21/26, do deputado Bruno Ganem (PODE-SP) - altera o ECA para fortalecer o regime de responsabilização de adolescentes autores de ato infracional análogo a crime de maus-tratos contra animais (Lei Cão Orelha).
- PL 206/26, do deputado Ely Santos (Republicanos-SP) - aumenta a pena cominada aos crimes de maus-tratos contra animais (Lei Cão Orelha).
- PL 22/26, da deputada Dayany Bittencourt (União-CE) - altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para criar a "Lei Cão Orelha", visando a punição de atos infracionais contra animais.
- PL 299/26, do deputado Alex Manente (Cidadania-SP) - aumenta em 1/3 a pena para quem matar animais com uso de tortura ou outro meio cruel e cria o Cadastro Nacional

de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos a Animais.

- PL 284/26, do deputado Defensor Stélio Dener (Republicanos-RR) - institui normas gerais para o reconhecimento e a proteção de cães e gatos comunitários, define diretrizes de identificação, cuidado sanitário, responsabilidade comunitária e cooperação entre os entes federativos.
- PL 41/26, da deputada Rosana Valle (PL-SP) – altera o ECA para prever a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional praticado com extrema crueldade contra a vida de animal não humano.
- PL 4/26, do deputado Leo Prates (PDT-BA) - altera o ECA para incluir a prática de atos de extrema crueldade ou violência grave contra animais como hipótese de internação.
- PL 389/26, do deputado Célio Studart (PSD-CE) - altera o ECA para permitir a aplicação da medida de internação em casos de atos infracionais análogos ao crime de maus-tratos aos animais, quando praticados com requintes de crueldade.
- PL 7/26, dos deputados Delegado Matheus Laiola (União-PR) e outros – estabelece a proteção integral dos animais comunitários (Lei Cão Orelha).
- PL 115/26, do deputado Da Vitoria (PP-ES) - altera o ECA para incluir a prática de violência extrema contra animais como hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação.
- PL 358/26, do deputado Amom Mandel (Cidadania-AM) - altera o ECA para tipificar o tratamento de atos infracionais contra a vida e a integridade animal.
- PL 14/26, do deputado Felipe Becari (União-SP) - dispõe sobre o bem-estar e a proteção animal no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.
- PL 45/26, do deputado Felipe Becari (União-SP) – altera o ECA para aperfeiçoar as respostas socioeducativas aplicáveis a adolescentes que pratiquem maus-tratos, violência ou sofrimento imposto a animais.
- PL 121/26, do deputado Marcos Tavares (PDT-RJ) - institui a Lei Nacional de Combate e Prevenção à Crueldade contra Animais Comunitários.
- PL 286/26, do deputado Capitão Alden (PL-BA) - estabelece medidas de promoção do reconhecimento, do respeito, da responsabilidade e do convívio cuidadoso com os animais na educação ambiental.
- PL 273/26, do deputado Lindbergh Farias (PT-RJ) - agrava as penas dos crimes de crueldade contra animais, tipifica a instigação e a exploração digital dessas condutas e disciplina a responsabilidade administrativa e civil de provedores de aplicações de

internet.

- PL 135/26, do deputado Lula da Fonte (PP-PE) - altera o ECA para qualificar atos infracionais de extrema gravidade, incluir a violência contra animais e estabelecer as hipóteses de internação compulsória.
- PL 39/26, do deputado Eduardo da Fonte (PP-PE) - altera o ECA para incluir os atos infracionais de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais e endurecer a hipótese de internação.
- PL 383/26, dos deputados Mario Frias (PL-SP), Fred Linhares (Republicanos-DF) e Delegado Bruno Lima (PP-SP) - dispõe sobre a punição para crimes de maus-tratos a animais, tornando-os hediondos e imprescritíveis.
- PL 10/26, dos deputados Delegado Bruno Lima (PP-SP) e Delegado Matheus Laiola (União-PR) - inclui no ECA a hipótese de internação para atos infracionais de maus-tratos a animais e prevê atendimento psicológico ao término da medida.
- PL 397/26, do deputado Fausto Jr. (União-AM) - altera a legislação pertinente para dispor sobre a responsabilização do menor de idade autor de maus-tratos a animais.
- PL 6/26, do deputado Delegado Matheus Laiola (União-PR) e outros - proíbe a guarda, posse e propriedade de animais por condenados por maus-tratos e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas.

O principal debate agora não é "se" deve haver punição, mas "quão dura" ela deve ser. Existem mais de 50 projetos sobre o tema: alguns querem apenas serviço comunitário, enquanto outros querem 16 anos de prisão para adultos e internação imediata para menores.

É esse "ajuste de texto" que pode segurar o processo.

Além da tipificação, a evolução normativa foca na responsabilização de terceiros e no ajuste das medidas aplicáveis a menores de idade, visando romper o ciclo de impunidade.

O Projeto de Lei nº 7/2026 propõe que, em casos de maus-tratos praticados por menores ou incapazes, a penalidade administrativa seja estendida aos pais, tutores ou responsáveis legais, especialmente quando caracterizada omissão ou falha no dever de vigilância. Vide:

Projeto de Lei nº 7/2026 - Ricardo França

Artigo 1º - O Capítulo V da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 45-A. Nos casos de infração administrativa previstos neste Capítulo, quando a conduta de maus-tratos, abuso, ferimento, mutilação ou morte de animal for praticada por menor de 18 (dezoito) anos ou por pessoa civilmente incapaz, a penalidade

administrativa será aplicada aos pais, tutores ou responsáveis legais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º - A responsabilização prevista no caput aplica-se especialmente quando caracterizada omissão, negligência ou falha no dever legal de vigilância, orientação ou guarda por parte dos responsáveis legais.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui eventual responsabilização civil ou penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 45-B. As penalidades administrativas previstas neste Capítulo serão agravadas, sem prejuízo das demais sanções, quando:

I – a infração resultar na morte do animal;

II – houver emprego de violência extrema, crueldade ou meio que cause sofrimento intenso ou prolongado;

III – o fato atingir animal sob regime de proteção comunitária ou gerar relevante comoção social.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente às sanções previstas nesta Lei a proibição de guarda, posse ou propriedade de animais pelo responsável legal do infrator, pelo prazo que a autoridade competente determinar, observado o princípio da proporcionalidade e garantido o contraditório e a ampla defesa.”

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paralelamente, o PL 4/2026 busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para incluir a prática de atos de extrema crueldade, mutilação ou morte de animais como hipótese passível de medida socioeducativa de internação, reconhecendo a periculosidade do agente e a gravidade do ato infracional. Vide:

PL n.4/2026 - Do Sr. Leo Prates

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Artigo 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

I-A - tratar-se de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos a animais (Art. 32 da Lei 9.605/1998) que resulte em lesão grave, mutilação ou morte do animal, demonstrando extrema crueldade e periculosidade do agente;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

(NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Em última análise, a defesa de uma mudança legislativa profunda no Brasil não se pauta apenas em uma reação emocional a episódios de crueldade, mas repousa na premissa técnica de que a eficácia do sistema jurídico depende de uma base conceitual sólida.

Conforme preceitua a doutrina especializada na Revista Brasileira de Direito Animal, a organização e o estímulo ao debate sobre o status jurídico da fauna são os primeiros passos para a transformação da realidade fática:

Ao contextualizar uma classificação objetivamos facilitar a compreensão do assunto,

bem como estimular a discussão social dos aspectos intrínsecos dessa classificação, orientando principalmente a produção intelectual e a normativa.

Assim, não é exagero afirmar que o que se espera é a melhoria nas condições de vida dos Animais. Melhoria esta que depende de ideias que ajudem a desembolar o emaranhado conceitual que encontramos na literatura atual.

Portanto, "desembolar o emaranhado conceitual" que ainda classifica animais como meras propriedades é o desafio urgente do Direito contemporâneo. Somente ao superar a visão puramente patrimonialista e ao unificar o entendimento sobre a senciência animal — como proposto pela Lei Cão Orelha (PL 161/26) — será possível garantir a segurança jurídica de todas as espécies. Este movimento assegura que a mobilização em torno de casos emblemáticos não seja um clamor social passageiro, mas o estopim de um marco civilizatório definitivo.

A relevância deste tema transcende as fronteiras do Direito Ambiental e alcança o cerne da dignidade e da segurança pública. Debater a senciência e o reconhecimento do animal como sujeito de direitos é, em essência, debater o tipo de sociedade que se deseja construir: uma que reconhece a vulnerabilidade como fonte de responsabilidade ética e que compreende que a violência, quando tolerada contra um ser senciente, ameaça a integridade de todo o corpo social.

A proteção animal, portanto, firma-se não como um luxo jurídico, mas como um imperativo ético e de segurança coletiva para a preservação da vida em todas as suas manifestações.

CONCLUSÃO

A presente investigação permitiu concluir que o tratamento jurídico conferido aos animais no Brasil atravessa um momento de transição paradigmática. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que a classificação dos animais como meros objetos de propriedade no Código Civil é um anacronismo que não mais se sustenta diante das evidências científicas da senciência e das exigências éticas da sociedade contemporânea.

Verificou-se que a senciência não é apenas um conceito biológico, mas o alicerce fundamental para a atribuição de uma dignidade própria aos animais não-humanos. A análise dos dados e da jurisprudência revelou que a proteção jurídica deve emanar da capacidade desses seres de experienciar sofrimento e bem-estar. Nesse sentido, reafirma-se a convicção de que infligir sofrimento a seres que, por sua constituição ontológica, são incapazes de agir com dolo ou intenção lesiva, constitui uma das mais profundas iniquidades do sistema de justiça. Proteger aqueles que são vulneráveis e inaptos ao mal doloso é um dever que qualifica o nível de humanidade de um ordenamento jurídico.

Os estudos de casos e a análise das novas propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 4/2026 e o Decreto nº 12.877/2026, evidenciaram que, embora existam avanços significativos motivados pela comoção social e pela atuação de tribunais superiores, a legislação penal e administrativa ainda carece de maior rigor e especificidade. A "Teoria do Elo" demonstrou que a violência contra animais não é um fato isolado, mas um indicador de periculosidade social que demanda uma resposta estatal integrada e preventiva.

Em última análise, este trabalho conclui que a evolução normativa deve caminhar para a consolidação dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados. Não se trata de equipará-los aos seres humanos em todas as esferas, mas de garantir-lhes um estatuto que impeça a sua coisificação e assegure proteção efetiva contra a crueldade. A justiça por seres sencientes é, antes de tudo, um compromisso com a ética da alteridade e com a preservação da vida em todas as suas formas de manifestação.

REFERÊNCIAS

7GRAUS. **Bíblia Online**. [S. l.]: 7Graus, [2009-2025]. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/>. Acesso em: 2 out. 2025.

c

38 MILHÕES de animais silvestres são traficados por ano no Brasil. **Instituto Humanitas Unisinos (IHU)**, São Leopoldo, [s. d.]. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/642683-38-milhoes-de-animais-silvestres-sao-trafficados-por-ano-no-brasil>. Acesso em: 8 abr. 2026.

AMADO, Frederico. **Sinopses para Concursos – v.30 – Direito Ambiental**. Coordenação de Leonardo Garcia. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução de Maria Inês Itapema Cardoso *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANIMAL EQUALITY BRASIL. **O que é foie gras?**. São Paulo: Animal Equality Brasil, [s. d.]. Disponível em: <https://animalequality.org.br/blog/o-que-e-foie-gras/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ANIMAL ETHICS. **O que é senciência**. [S. l.]: Animal Ethics. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/o-que-e-senciencia/>. Acesso em: 1 set. 2025.

ANIMAL LEGAL DEFENSE FUND. **The Link Between Cruelty to Animals and Violence Toward Humans**. Cotati, CA, [s. d.]. Disponível em: <https://aldf.org/article/the-link-between-cruelty-to-animals-and-violence-toward-humans-2/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BOLLEN, L. S. Traduzindo princípios éticos em leis, regulamentos e práticas viáveis de bem-estar animal. **Animais (Basiléia)**, [s. l.], v. 15, n. 6, p. 821, 13 mar. 2025. Disponível em:

<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11939646/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Morte do cão Orelha motiva projetos para punir adolescentes que cometerem violência contra animais**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1244339-morte-do-cao-orelha-motiva-projetos-para-punir-adolescentes-que-cometerem-violencia-contra-animais/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4/2026**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3075724&filename=PL%204/2026. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1494, de 2021**. Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Autoria: Deputado Fred Costa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159368>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.877, de 12 de março de 2026**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-12.877-de-12-de-marco-de-2026-692405473>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Justiça por Orelha: Governo do Brasil publica decreto que aumenta multas por maus-tratos contra animais.** Brasília, DF: MMA, 13 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/justica-por-orelha-governo-do-brasil-publica-decreto-que-aumenta-multas-por-maus-tratos-contra-animais>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.697.778/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, Ceará.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

BROOM, D. M. Consequências dos conceitos de "Uma Biologia", senciência e sustentabilidade para a produção de alimentos e outros produtos. In: PARANHOS DA COSTA, M. J. R.; SANT'ANNA, A. C. (ed.). **Bem-estar animal como valor agregado nas cadeias produtivas da pecuária.** Jaboticabal: Funep, 2024.

CÃO Orelha: pais e tio de adolescentes são indiciados por coagir testemunha na investigação da morte do animal. **G1 SC**, Santa Catarina, 27 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

CASO Orelha. In: **WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre.** [S. l.]: Wikimedia Foundation, 2026. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Orelha. Acesso em: 09 mar. 2026.

CLÍNICA VETERINÁRIA: revista de educação continuada do clínico veterinário de

pequenos animais. São Paulo: Editora Guará, ano XIX, n. 103, mar./abr. 2013. Disponível em: <https://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CNN BRASIL. "**Casos como do cão Orelha acontecem diariamente no Brasil**", diz juíza. São Paulo: CNN Brasil, 31 jan. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CRISTINA, Yanca. **Cão comunitário atacado por moradora teve cerca de 40% do corpo queimado e não tem previsão de alta, diz delegada.** Goiânia: G1 GO, 27 mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies.** Tradução de André Campos Mesquita. [S. l.]: Lafonte, 2020.

DIAZ-BENITEZ, Maria Elvira. Sexo com animais como prática extrema no pornô bizarro. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 44, p. 227-264, jan./jun. 2015.

DIREITO ANIMALISTA: a natureza e além. Organizadores diversos. São Paulo: Editora Dialética, 2022. *E-book*.

GARCIA, C.; VINHA, T. Ataques de violência extrema às escolas no Brasil. **Revista de Educação PUC-Campinas**, v. 30, p. 1-18, 2025.

GRIZOTTO, Clara. **Leis de bem estar-animal na Suíça: conheça a legislação.** [S. l.]: Euro Dicas, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/leis-de-bem-estar-animal-na-suica/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

GUNTER, Joel; HENSCHKE, Rebecca; AJENGRASTRI, Astudestra. **Rede global de tortura sádica de macacos é exposta pela BBC.** BBC News, [S. l.], 19 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.bbc.com/news/world-65951188>. Acesso em: 20 fev. 2026.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 1. ed. [S. l.]: L&PM, 2015.

HENRIQUE, Daniel. **Em um servidor no Discord cobrava para matar animais ao vivo e planejava crimes contra pessoas**. Band News FM Rio, Rio de Janeiro, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.band.com.br/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

LEVAÍ, Laerte F. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023. *E-book*.

LOW, P. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Proceedings of the Francis Crick Memorial Conference. Cambridge: Cambridge University, 2012.

MAIS GOIÁS. **A cada 4 horas um animal é vítima de maus-tratos em Goiânia**. Goiânia, [s. d.]. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/>. Acesso em: 11 abr. 2026.

MELLOR, David J.; ULDAHL, D. Mette. Traduzindo princípios éticos em leis, regulamentos e práticas viáveis de bem-estar animal. **Animals**, Basileia, v. 15, n. 6, mar. 2025.

MICHAELIS. **Senciente**. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, [s. d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Coordenação de Heron José de Santana Gordilho *et al.* Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 4, n. 5, jan./dez. 2009.

SANTOS, Bárbara. **Notícia chocante une brasileiros de esquerda e direita em prol da Justiça**. Recife: Diario de Pernambuco, 29 jan. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 7/2026**. Altera a Lei nº 11.977/2005. São Paulo: ALESP, 2026. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. São Paulo: Portal de Educação Ambiental. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal**. [S. l.: s. n.], [s. d.].

SINGER, Peter. **Animal liberation: a new ethics for our treatment of animals**. New York: Harper, 1975.

SONAR - A ESCUTA DAS REDES. **Direita e esquerda se unem nas redes após assassinato do cão Orelha em SC: 'tristeza e indignação'**. Rio de Janeiro: O Globo, 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

URIBE, Gustavo. **Interesse pelo Caso Orelha lidera buscas no Google, diz pesquisa**. São Paulo: CNN Brasil, 28 jan. 2026.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Índice de Proteção Animal: Suíça: reconhecimento da senciência animal e proibição do sofrimento animal**. Londres, 2020. Disponível em: <https://api.worldanimalprotection.org/>. Acesso em: 22 mar. 2026.